



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
GRUPO DE PESQUISA DIREITO, SENTIDO E COMPLEXIDADE SOCIAL - DSComplex
OBSERVATÓRIO DE ANÁLISE ECO-LÓGICA DO DIREITO – OBAEDI

Wálber Araujo Carneiro

O princípio funcional da integridade: uma análise ecológica do direito à educação na sociedade mundial a partir dos Estados Unidos, Alemanha e Brasil

Salvador – Bahia

Julho de 2023

Wálber Araujo Carneiro

O princípio funcional da integridade: uma análise ecológica do direito à educação na sociedade mundial a partir dos Estados Unidos, Alemanha e Brasil

Projeto de pesquisa apresentado ao PPGD-UFBA e CNPQ desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa Direito, sentido e complexidade social – DSComplex e vinculado à LINHA 4. DIREITOS PÓS-MODERNOS: BIOÉTICA, CIBERNÉTICA, ECOLOGIA E DIREITO ANIMAL.

Salvador - Bahia

Agosto de 2023

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO DAS PESQUISAS	9
3 MARCO TEÓRICO – ANÁLISE ECOLÓGICA ENTRE FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA E TEORIA DOS SISTEMAS	12
3.1 AS RELAÇÕES ESPECULARES ENTRE FENOMENOLOGIA E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS	13
3.2 REVISÃO HERMENÊUTICA DA RELAÇÃO ENTRE FENOMENOLOGIA E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS	15
3.3 A DOBRA DA LINGUAGEM E O DEVIR DA <i>POIESE</i> PRIMEIRA	19
3.4 A OBSERVAÇÃO ECOLÓGICA	23
3.5 A ANÁLISE ECOLÓGICA DO DIREITO	28
3.5.1 Linhas gerais	28
4 RECORTE PROBLEMÁTICO DESTE PROJETO	34
5 OBJETIVOS	39
5.1 OBJETIVO GERAL	39
5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	39
6 METODOLOGIA	40
7 REDES DE PESQUISA	45
8 RESULTADOS ESPERADOS	47
9 RELEVÂNCIA E IMPACTO DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	49
10 PRODUÇÃO CIENTÍFICA E REGISTROS RELEVANTES	50
10.1 PRÊMIO CAPES DE TESE	51
10.2 BOLSAS DE PESQUISA	51
10.3 PRODUÇÃO CIENTÍFICA	51
10.4 ORIENTAÇÕES E INDICADORES NO PPGD-UFBA	53
10.5 ATIVIDADES EDITORIAIS	53
10.6 PARTICIPAÇÃO EM COLEGIADOS	54
10.7 PARTICIPAÇÃO NA AVALIAÇÃO QUADRIENAL DA CAPES	54
11 CRONOGRAMA	54
12 FINANCIAMENTO	54
REFERÊNCIAS	54
ANEXO I	61
ANEXO III	Erro! Indicador não definido.
ANEXO II	43

RESUMO

O princípio funcional da integridade: uma análise ecológica do direito à educação superior na sociedade mundial a partir dos Estados Unidos, Alemanha e Brasil.

A Análise Ecológica do Direito – AEcoD é uma abordagem compreensiva-socio-comunicacional que observa a relação entre o direito e seu ambiente (natureza, consciências e comunicações), possibilitando uma avaliação crítica dos efeitos latentes de seus programas e das teorias de auto-observação (dogmática). Toma o direito como um sistema comunicacional da sociedade moderna mundial e o observa a partir de novas diferenças derivadas da compreensão de uma sociedade silenciosa, explorando estruturas implícitas na autologia do sistema, permitindo que expectativas normativas presentes em seu ambiente possam funcionar em suas operações autorreferenciadas, devolvendo à natureza, consciência e demais sistemas sociais prestações equivalentes. Dentre as estruturas sacralizadas no direito da sociedade mundial, destacam-se os princípios funcionais da consistência, isonomia complexa e integridade, correlatos às prestações de segurança, inclusão generalizada e sustentabilidade social. A análise ecológica aqui apresentada tem por objetivo investigar, a partir da experiência com o direito fundamental à educação superior, como o princípio funcional da integridade do direito da sociedade mundial opera frente às pretensões de sustentabilidade de grupos vulneráveis nos subsistemas estadunidense, alemão e brasileiro, identificando os traços característicos desse princípio, destacando as inconsistências funcionais e apontando os déficits prestacionais de sustentabilidade social. Espera-se que a pesquisa comprove a presença sacralizada do princípio da integridade e aprimore sua descrição teórica, o que permitirá sua projeção para outras esferas de fundamentalidade, ampliando as possibilidades emancipatórias do direito da sociedade moderna mundial.

Palavras chave: Análise Ecológica do Direito. Princípios funcionais. Integridade. Sustentabilidade. Direito fundamental à educação.

ABSTRACT

The functional principle of integrity: an ecological analysis of the right education in world society made from the United States, Germany and Brazil.

The Ecological Analysis of Law – AEcoD is a comprehensive-communicational approach that observes the relationship between law and its environment (nature, consciousness, and communications), making possible a critical evaluation of the latent effects of its programs and theories of self-observation (dogmatic). It takes law as a communicational system of modern world society and observes it from new differences derived from the understanding of a silent society, exploring implicit structures in the autology of the system, allowing normative expectations present in its environment to function in its self-referenced operations, returning to nature, consciousness, and other social systems equivalent benefits. Among the structures enshrined in the law of world society, the functional principles of consistency, complex isonomy and integrity stand out, correlated to security benefits, generalized inclusion and social sustainability. The ecological analysis presented here aims to investigate, based on the experience with the fundamental right to higher education, how the functional principle of the integrity of the law of world society operates in the face of the sustainability claims of vulnerable groups in the US, German and Brazilian subsystems, identifying the characteristic traits of this principle, highlighting the functional inconsistencies and pointing out the provisional deficits of social sustainability. It is hoped that the research proves the sacralized presence of the principle of integrity and improves its theoretical description, which will allow its projection to other spheres of fundamentality, expanding the emancipatory possibilities of law in modern world society.

Keywords: Ecological Analysis of Law. Functional principles. Integrity. Sustainability. Fundamental right to education.

1 INTRODUÇÃO

Até que ponto uma Constituição jurídica como a brasileira de 1988 pode contribuir para a transformação da realidade social? Ainda que haja perspectivas céticas, suas possibilidades emancipatórias¹ estão comumente pressupostas nas decisões judiciais e dominam o “senso comum teórico dos juristas”². Essa vocação envolve, dentre outras coisas, objetivos constitucionalmente previstos – a exemplo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – e uma série de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à educação.

Nessa perspectiva, a superioridade hierárquica da Constituição impõe sobre todas as demais normas jurídicas do sistema os limites e as possibilidades de seus comandos. Tomado tal pressuposto, a Constituição dirige sua força normativa para os poderes constituídos³ e particulares⁴ e, na hipótese de ações ou omissões que violem a semântica constitucional, abre-se margem para um amplo controle jurisdicional que autoriza variadas formas de intervenção por juízes de diferentes instâncias processuais⁵.

Esse arranjo político-jurídico está longe de ser perfeito e sua dinâmica institucional demandou uma enorme carga de justificação teórica. Todavia, quando submetida a uma crítica científica preocupada com os limites e possibilidades de tais justificações, inúmeros problemas e contradições acabam sendo revelados. Por exemplo:

- a) A legitimidade desse modelo de Constituição dirigente transita entre dois vetores relacionados a diferentes concepções políticas. Por um lado, carrega consigo resquícios

¹ “A segunda geração da Escola, protagonizada sobretudo pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, vai vincular este projeto a um modelo de democracia radical que possa estreitar os vínculos entre uma teoria crítica da sociedade e os problemas da teoria política, voltando-se para o estudo da esfera pública, da sociedade civil, da democracia e do direito”. MELO, Rúion. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação, 2011. A AEcoD está situada nesse percurso, embora sensível aos imperativos sistêmicos e reprodução autopoietica da comunicação social, na linha da chamada “teoria crítica dos sistemas” inaugurada por Rudolf Wiethölter. Cf. FISCHER-LESCANO, Andreas. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt, 2010, p. 163-177.

² WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas, 1982. p. 48-57.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas, 2001.

⁴ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas, 2006.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional, 2014.

de uma concepção integral de sociedade que se estaria refletida na carta constitucional⁶; por outro, uma vez produto de democracias liberais, ancora-se na representação popular da assembleia constituinte⁷. Todavia, se a sociedade ou a sua Constituição jurídica não constituir uma unidade integral ou integralizável⁸; ou, ainda, se a legitimidade do processo constituinte não for capaz de refletir ou produzir consensos substanciais⁹, o valor de suas normas dependerá, exclusivamente, da legitimação procedimental ordinária (e cega) das decisões tomadas em seu nome. Na medida em que camuflamos ou deixamos de enfrentar as dimensões inovadoras e pragmáticas da jurisdição constitucional, acabamos por vender como tradição ou consenso uma Constituição *ad hoc* que representará visões muito particulares e por vezes oportunistas.

- b) Esse suposto pacto integrado e legítimo emerge como semântica constitucional. Tal semântica, dada à abertura e amplitude, produz indeterminações e colisões entre as diferentes expectativas de normatividade (colisão de direitos fundamentais, de interesses, de princípios) que demandam metodologias de interpretação¹⁰ e aplicação ponderativa¹¹ seria a solução possível. Todavia, se essa engenharia metodológica não for capaz de controlar o sentido e as colisões provocadas por essa abertura, a ponderação não passará de uma boa desculpa para soluções consequencialistas tomadas por órgãos de um poder cuja legitimação democrática para fazer tais escolhas é bastante questionada¹². Certos de um suposto passado e acreditando controlar as decisões do presente, acreditamos conformar o futuro.

De todo modo, mesmo que as justificações explícitas não correspondam àquilo que comanda as decisões em nome da Constituição, seria ainda possível dizer que sua participação na dinâmica social é inegável. Afinal, não são poucas as intervenções do Judiciário no controle de

⁶ SMEND, Rudolf. *Verfassung und Verfassungsrecht*, 1928.

⁷ “Todo o complexo de actos — eleições, discussões, redacções, votações, aprovação, publicação — necessários para se chegar ao “acto final” — a constituição — deve estruturar-se em termos justos (*due process*) e adequados. Neste sentido se fala de legitimidade da constituição através do procedimento.” CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 1993.

⁸ VESTING, Thomas. *Ende der Verfassung? Zur Notwendigkeit der Neubewertung der symbolischen Dimension der Verfassung in der Postmoderne*, 2011, pp. 71-94.

⁹ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2006, p. 12.

¹⁰ COELHO, Inocência Mártires. *Interpretação constitucional*, 2017; BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*, 2003.

¹¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, 2008.

¹² ELY, John Hart. *Democracy and distrust: A theory of judicial review*, 1980.

políticas públicas¹³; no controle ao acesso de cargos políticos¹⁴; na redução de garantias individuais¹⁵; na expansão do direito penal¹⁶, etc. Nesse sentido, poderíamos rasgar todos os pudores teóricos que ajudam a sustentar tanto a legitimidade política da Constituição (a) quanto a legitimidade de sua interpretação (b) e nos abrir, definitivamente, à necessidade pragmática de decisões igualmente pragmáticas, imaginando que o nosso Judiciário – em especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) – tem um compromisso civilizacional superior aos outros poderes. Entretanto, mesmo adotando essa leitura, não seríamos ainda capazes de observar até que ponto as operações do sistema jurídico autorreferidas à Constituição ajudam a uma transformação includente e generalizada ou não passam de expressões “diabólicas” do símbolo da normatividade constitucional¹⁷. É possível que estejamos vendendo como futuro a manutenção de um presente marcado pelo passado.

Assim, parece-nos que as justificações teóricas disponíveis no “senso comum teórico” do direito (brasileiro) não são capazes de contribuir para a superação dos *deficits* de legitimação democrática da Constituição e consistência de sua interpretação judicial, nem mesmo controlar a qualidade inclusiva-generalizante das prestações que o direito oferta ao seu ambiente social. Reforçam pressupostos sociais que não correspondem àquilo que observamos desde modelos teóricos sociologicamente orientados¹⁸. Esse diagnóstico não se confunde com um ceticismo descompromissado que toma a “realidade” social como prova da ineficácia constitucional, posto que não ignora o incontornável caráter contrafático da comunicação jurídica¹⁹ e a necessária função contramajoritária da jurisdição constitucional²⁰.

Como, portanto, uma observação científica do sistema jurídico e de suas organizações decisórias poderia realizar uma descrição não mítica das (im)possibilidades do direito

¹³ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. *Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas*, 2020.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no mandado de segurança n. 34.070/DF. Impetrante: Partido Popular Socialista. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º ago. 2016.

¹⁵ CARNEIRO, Wálber Araujo. *O eclipse da esfera de proteção da liberdade individual não-econômica no constitucionalismo brasileiro: a supressão dos âmbitos de proteção categórica nos modelos estruturais da comunicação normativa*, 2017.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Relator Min. Edson Fachin. Portal STF. Processos. 2012.

¹⁷ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*, 2011; CARNEIRO, Wálber Araujo. *Crise e escassez no Estado social: da constitucionalização à judicialização simbólicas*, 2015.

¹⁸ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas*, 2020.

¹⁹ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, 2005, p. 40.

²⁰ ATALIBA, Geraldo. *Judiciário e minorias*, 1987.

(especialmente de sua Constituição) e produzir, no horizonte de uma sociedade diferenciada, uma análise crítica com ressonância junto a esses sistemas? Uma análise científica responsiva que não se limitasse ao confortável lugar do “ceticismo descompromissado” e que, ao mesmo tempo, não produzisse as consequências diabólicas do “compromisso irresponsável”? São, justamente, essas as questões que orientam o desenvolvimento da chamada “Análise Ecológica do Direito”, projeto em curso no GP “Direito, sentido e complexidade social – DSComplex” e que, neste ano de 2023, encerrou um ciclo de pesquisas teóricas de base iniciado em 2014.

Para realizar o potencial crítico-normativo aplicado da análise ecológica, o presente projeto toma como objeto de análise o direito fundamental à educação a fim de demonstrar como sua evolução em diferentes subsistemas jurídicos da sociedade mundial revela a presença de princípios funcionais que, sacralizados na operação do sistema podem cumprir um relevante papel epistêmico-social. O direito à educação denuncia os marcadores evolutivos e nos leva a um “princípio de integridade” diretamente associado a uma “prestação de sustentabilidade”, sendo essa relação ecológica (sistema/ambiente) o objeto deste projeto.

2 EVOLUÇÃO DAS PESQUISAS

A busca por um modelo teórico-científico capaz de, por um lado, contribuir com uma função emancipatória-inclusiva e, por outro, evitar efeitos colaterais que acabem agravando os *deficits* acima apontados vem sendo perseguido pelo proponente há alguns anos (pelo menos, desde 2004)²¹. As pesquisas que diagnosticavam o problema acima explicitado e que propugnam uma resposta hermenêutica²² (desenvolvidas entre 2003 e 2013) demandaram, a partir do diálogo com a teoria social, um novo projeto²³ (a partir de 2014) que, mais recentemente (a partir de 2018), avançou sobre as possibilidades da comunicação intersistêmica face à sustentabilidade das formas de vida, interação, organização e comunicação presentes no ambiente do direito²⁴. Em síntese, o caminho teórico construído produziu as seguintes reflexões:

- a) Os *deficits* de modelos analíticos e de metódicas hermenêuticas aplicados ao direito foram denunciados à luz da desconstrução fenomenológico-hermenêutica²⁵. Esse método filosófico revela a constituição do sentido pela linguagem e sua estruturação

²¹ CARNEIRO, Wálber Araujo. Escassez, eficácia e direitos sociais: em busca de novos paradigmas, 2004.

²² CARNEIRO, Wálber Araujo. Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito, 2011.

²³ Trata-se dos projetos “Direito, “sentido” e complexidade social” (2014-2018) e, na sequência, sua inclinação para “Direito, sentido e complexidade social: por uma análise ecológica do Direito” (2019-2023). Ver no Currículo Lattes a descrição de ambos.

²⁴ CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018.

²⁵ CARNEIRO, Wálber Araujo. Processo e hermenêutica: a produção do direito como compreensão, 2005.

“dobrada” “como” hermenêutica ou “como” apofântica²⁶. No nível hermenêutico, indivíduos pertencem ao mundo de uma linguagem que se projeta, antecipando sentidos e inviabilizando qualquer forma de episteme que tente artificializar esse fenômeno “na” consciência. Na esfera compreensiva, o “método” consistia no cuidado e vigilância com as possibilidades de sentido, traduzindo-se em um esforço autorreflexivo na abertura dialógica para o *alter*. No nível apofântico, os ganhos auto e heterorreflexivos não poderiam decair na entificação do *ser* e na artificialidade dos métodos que concebiam a verdade no *logos*. A abertura dialógica e problemática era projetada sobre as estruturas do sistema na busca por respostas jurídicas não colonizadas. Assim, em 2010, fruto das pesquisas de doutoramento, essa proposta foi apresentada sob a forma de uma “hermenêutica jurídica heterorreflexiva”²⁷,

- b) Todavia, a estruturação dos ganhos cognitivos dessa abertura dialógica fenomenologicamente orientada contava com uma descrição de sistema ainda incipiente. Já apontava para a existência de uma estrutura circular com camadas reflexivas, mas desconsiderava uma teoria que descrevesse o *modus operandi* (autologia) da comunicação jurídica que emergiu das possibilidades da linguagem “como” apofântica. A fenomenologia enquanto método operava no acontecer da linguagem “como” hermenêutica no *Dasein*; apontava, na viravolta, para a história do ser (*Seyn*) e para a “armação da técnica” como um princípio epocal da modernidade, mas não avançava na descrição autológica dessa emergência. A partir do projeto de pesquisa iniciado em 2014, essa explicação seria buscada em uma teoria que “suspende” as consciências e o *Lebenswelt* para descrever “como” é possível essa sociedade da técnica: a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.
- c) Com esse ganho de complexidade analítica sobre a comunicação entre sujeitos ausentes, encontraremos explicações para a evolução do sistema jurídico, formação de suas estruturas reflexivas, níveis organizacionais, função, diferenciação e muitas outras características operativas²⁸. Esse tipo de observação social deixa claro, todavia, a incapacidade de sistemas sociais “dialogarem” com o seu ambiente²⁹, o que engloba

²⁶ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*, 2012, p. 292; CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*, 2011.

²⁷ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*, 2011.

²⁸ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global*, 2018. Cf: LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2006.

²⁹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental e sustentabilidade*, 2006.

tanto as consciências (que compreendem o sentido do mundo) e outros sistemas sociais que comunicam a seu modo os problemas de uma sociedade. A impossibilidade de comunicação intersistêmica representava, portanto, a falta de “cuidado” com as possibilidades de sentido do ser. Sendo assim, uma vez afastada a tentativa de instrumentalização política da fenomenologia hermenêutica para a substituição desse princípio epocal, qualquer tentativa de ressonância dos logros cognitivos heterorreflexivos das consciências que compreendem o mundo passava por formas de comunicação resultante de observações da relação entre sistemas sociais e seus ambientes. Nesse contexto, surge a preocupação com as formas de observação e comunicação ecológicas³⁰.

- d) O “cuidado” com o ser em uma sociedade que se viabiliza na comunicação diferenciada de seus sistemas funcionais depende de observações e comunicações ecológicas cuja existência já é possível observar³¹. Do mesmo modo que a comunicação ecológica se valeu do código da ciência, observamos que a própria ciência passa a se valer da observação de tipo ecológico na tentativa de compensar os déficits cognitivos de programas metodológicos orientados para a verticalidade. Nesse contexto, retomando a teoria da linguagem no horizonte fenomenológico, passamos a defender, na dobra da linguagem “como” hermenêutica e apofântica, a orientação de traduções poiéticas para a constituição novas diferenças de observação científica. Essa abordagem que, no horizonte transdisciplinar da linguagem, articula os métodos fenomenológico-hermenêutico e funcional-comparativo, na observação da relação do direito com o seu ambiente social, será aquela que, a partir de 2018, passamos a chamar de “Análise Ecológica do Direito”³² e que, a seguir, será melhor descrita.

³⁰ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito*, 2020.

³¹ LUHMANN, Niklas. *Comunicación ecológica. ¿Puede la sociedad moderna. responder a los peligros ecológicos?* México: UIA, 2020.

³² Os textos mais recentes trazem em essa marca, com especial atenção para um texto inédito: CARNEIRO, Wálber Araujo. *Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito*, 2020. No texto “CARNEIRO, Wálber Araujo. *Fundamental Rights of Peripheral Constitutions: A New Theoretical Approach and The Zika Virus in Brazil, 2018*” é possível observar um ensaio da aplicação transdisciplinar (embora sem o uso de redes colaborativas) da proposta teórica.

3 MARCO TEÓRICO – ANÁLISE ECOLÓGICA ENTRE FENOMENOLOGIA HERMENÊUTICA E TEORIA DOS SISTEMAS

A AEcoD toma o direito como uma construção sistêmica da sociedade moderna, mas busca, na observação desse sistema, os efeitos latentes de suas operações junto à natureza, consciências e outras formas de comunicação presentes em seu ambiente. Busca, com essa observação ecológica (relações entre sistemas e ambientes em sentido amplo) produzir uma comunicação científica crítico-responsiva frente ao ambiente e, ao mesmo tempo, capaz de produzir ressonância na autologia do sistema jurídico.

No horizonte dos debates epistêmicos contemporâneos, uma orientação introdutória sugere situar a análise ecológica, em termos aproximativos, como um programa de teórico-científico que recusa a disciplinaridade em favor da interdisciplinaridade³³; considera a abdução³⁴ e a comparação em desfavor da indução e da dedução; orienta-se circularmente e não linearmente³⁵; observa sistemas complexos no lugar de relações causa-efeito³⁶; aproxima-se de modelos holísticos, distanciando-se de visões mecanicistas³⁷; reconhece a construção em detrimento de cognitivismos ou realismos ingênuos³⁸; busca o desenvolvimento de um saber responsivo³⁹, desconfiando de programas teóricos supostamente isentos e entende que o “cuidado” com os efeitos latentes das tecnologias sociais⁴⁰ constitui uma das funções do conhecimento científico, cujo limites “críticos” (no sentido kantiano) são construídos no horizonte de uma epistemologia social⁴¹.

Essas características aproximativas, todavia, devem ser observadas na justa medida da articulação de dois modelos teóricos que sustentam observação ecológica: uma orientação circular entre as possibilidades filosófico-metodológicas da fenomenologia hermenêutica e os

³³ ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde, 2005, p. 34-38.

³⁴ “Abdução é o processo para formar hipóteses explicativas. É a única operação lógica a introduzir idéias novas; pois que a indução não faz mais que determinar um valor, e a dedução envolve apenas as consequências necessárias de uma pura hipótese. [...] Dedução prova que algo deve ser; Indução mostra que algo atualmente é operatório; Abdução faz uma mera sugestão de que algo pode ser.” PEIRCE, Charles S. Conferências sobre pragmatismo, 1974, 52.

³⁵ GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método, 2003.

³⁶ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 24-25.

³⁷ CAPRA, F.; LUISI, P. L. The Systems View of Life: A Unifying Vision, 2014.

³⁸ PIAGET, Jean. Epistemologia genética, 1990.

³⁹ MOITA LOPES, L.P. Uma linguística aplicada mestiça e ideológica, 2006. p. 13-44.

⁴⁰ ESPOSITO, Elena. Critique without crisis: Systems theory as a critical sociology, 2017.

⁴¹ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996.

limites epistêmico-sociais da teoria dos sistemas⁴². Como veremos a seguir, essa articulação já representa a ecologização do próprio modelo de observação.

3.1 AS RELAÇÕES ESPECULARES ENTRE FENOMENOLOGIA E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

Embora uma leitura ortodoxa dessas teorias produza uma certa desconfiança quanto a essa articulação, o fato é que as relações entre fenomenologia e teoria dos sistemas não são uma novidade⁴³, sendo cada vez mais frequente a revisão dos pontos de dependência conceitual, de equivalências e de intersecções complementares⁴⁴. Luhmann, ainda em sua fase pré-autopoiética, aproxima-se da fenomenologia de Husserl para compreender o *modus operandi* das consciências e conclui que a “*intersubjetividad que formula Husserl y replantea Schutz es un enfoque válido para definir el problema del orden social*”⁴⁵. Ainda que discordando do fundamento transcendental de Husserl (aproximando-o, como veremos, a Heidegger), a emergência do social teria decorre, justamente, dos limites impostos pela autonomia das consciências, mesmo nas relações intersubjetivas.

Já na fase autopoiética, a radicalização da autonomia da comunicação faz com que noções tipicamente fenomenológicas sobre a consciência percam espaço para noções que refletem a autofundamentação da teoria⁴⁶, a exemplo de autorreferência, heterorreferência, recursividade, reflexividade e meios de comunicação simbolicamente generalizados, dentre outras. Esse giro não significa, todavia, o abandono da fenomenologia como uma referência para a observação de equivalências funcionais entre os sistemas de consciência e de comunicação social⁴⁷, tampouco impede o reconhecimento de um acoplamento entre eles⁴⁸.

Ademais, se a fase autopiética reduz a dependência conceitual, a equivalência epistêmica é reforçada. Tomando a sugestão de Nafarrate, podemos ler a teoria dos sistemas sociais de Luhmann como uma “sociologia primeira” que “indaga os princípios primeiros e

⁴² CARNEIRO, Wálber Araujo. *Poiese primeira*, ação e comunicação social: uma ecologia do sentido entre fenomenologia e teoria dos sistemas. (prelo)

⁴³ ELEY, L. *Transzendente Phänomenologie und Systemtheorie der Gesellschaft. Zur philosophischen Propädeutik der Sozialwissenschaften*, 1972; Knudsen, S.-E. *Luhmann und Husserl. Systemtheorie im Verhältnis zur Phänomenologie*, 2006.

⁴⁴ Relações entre teoria dos sistemas e fenomenologia são objeto da reflexão de autores como Eley, Knudsen, Lewkow, Brejidak, Esterbauer, Kreidl, Sepp, Nassehi e Ocampo. Aproximações com a fenomenologia hermenêutica de Heidegger são observadas explicitamente em Thornhill, Clam e Sloterdijk. Por todos, vide LEWKOW, Lionel. *Luhmann, intérprete de Husserl*, 2017.

⁴⁵ LEWKOW, Lionel. *Luhmann, intérprete de Husserl*, 2017, p. 139.

⁴⁶ LEWKOW, Lionel. *Luhmann, intérprete de Husserl*, 2017, 142.

⁴⁷ LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociales: Lineamientos para una teoría*, 1998; LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, 2007.

⁴⁸ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 33

supremos da ordem social”, analisa a comunicação como “operação constitutiva da socialidade” e investiga a sociedade como um “fenômeno omnicomprensivo de tudo o que se designa como social”⁴⁹. Em linguagem fenomenológica, poderíamos dizer que Luhmann suspende a consciência e sua relação com o mundo (uma espécie de *epoché*) para reduzir a sociedade ao seu *eidos* comunicacional.

Assim, ao não recair no realismo ou no empirismo ingênuos, a teoria dos sistemas sociais de Luhmann está longe de propor uma anti-fenomenologia, mas sim uma teoria que seleciona, reduz e observa o lado oposto da forma consciência/sociedade. Do mesmo modo que fenomenologia não recusa a objetividade social que circunda a consciência, a teoria dos sistemas sociais não recusa a autonomia das consciências que circundam a comunicação social. E, embora atribuam a si mesmas diferentes tarefas redutoras, tanto a fenomenologia quanto a teoria dos sistemas sociais precisarão considerar (reentrar) o *ambiente* de seus respectivos *entes* a fim de dar conta, na diferença, de seus próprios objetos. Em contraposição à *noesis* como a representação de um ato intencional próprio da consciência, a fenomenologia dependerá da noção de *noema*, que diz respeito ao modo como a consciência constrói o objeto exterior intencionado. Algo equivalente ocorre com a noção heterorreferência na teoria dos sistemas sociais, uma forma de especular, internamente, a comunicação que circula no ambiente do sistema autorreferenciado⁵⁰.

Uma categoria central para compreender a interdependência “ecológica” entre consciência e sistemas sociais é a de “sentido”, que permaneceu em destaque mesmo na fase autopoietica (LUHMANN, 1998, 2007). As duas principais obras dessa fase (*Soziale Systeme* e *Die Gesellschaft der Gesellschaft*) desenvolvem capítulos específicos sobre a teoria do sentido a partir da abordagem fenomenológica de Husserl (LUHMANN, 1998, p. 77-112, 2007, p. 27-39). Ainda que desprovido de qualquer serventia de fundamentação última, consciência e sistemas sociais operam no *medium* do sentido e, ainda que a observação social de sua atualidade/possibilidade dependa da comunicação, a percepção elaborada pela consciência é um pressuposto necessário para a comunicação social (Luhmann, 1996, p. 20). Concordando com a fenomenologia de Merleau-Ponty, Luhmann reconhece ser a percepção o pensamento de perceber quando (a percepção de algo) é plena e atual⁵¹.

⁴⁹ NAFARRATE, Javier Torres. El gran Luhmann, 2018, p. 10.

⁵⁰ LEWKOW, Lionel. Luhmann, intérprete de Husserl, 2017, p. 135.

⁵¹ A frase de Merleau-Ponty (usada por Luhmann no original) é “*La perception est la pensée de percevoir quand elle est pleine ou actuelle*”, retirada do texto *Le visible et l'invisible*. A tradução da edição brasileira (2003, p. 39) não se vale de um equivalente para o pronome “elle” (ela). No contexto da frase de Merleau-Ponty, entendemos

(...) para la distinción entre acto de comunicar e información resulta imprescindible la cooperación de una conciencia, y puede afirmarse en este sentido que no hay comunicación sin conciencia; y de manera simultánea, que no hay evolución de la conciencia sin comunicación.⁵²

Considerando as equivalências relativas à estratégia metodológica (suspensão dos respectivos ambientes), o compartilhamento do *medium* operativo (sentido) e a interdependência recíproca de suas respectivas operações, parece-nos que as incompatibilidades entre a fenomenologia de Husserl e teoria dos sistemas de Luhmann se situam no tipo de fundamento último de suas construções teóricas. A fenomenologia aposta em uma radical fundamentação transcendental da consciência, posteriormente arrefecida pelo conteúdo da experiência do *ego* no mundo da vida. Luhmann, por sua vez, transita entre a necessidade de constituição do mundo social comunicativo em decorrência das impossibilidades da própria consciência (fase pré-autopoiética) à radical autofundamentação da comunicação social.

3.2 REVISÃO HERMENÊUTICA DA RELAÇÃO ENTRE FENOMENOLOGIA E TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

É justamente no âmbito da fundamentação que consideramos produtiva uma revisão hermenêutica das conexões fenomenológico-sistêmicas. A exemplo do que já era buscado nas aproximações fenomenológicas teórico-sociais de autores como Schütz⁵³, Luckmann⁵⁴ e Bergmann⁵⁵, a fenomenologia hermenêutica toma o indivíduo como um ser-no-mundo, jogado na facticidade, e o observa na sua cotidianidade⁵⁶. Assim, ao invés de se perguntar sobre as estruturas transcendentais de uma consciência capaz de constituir um mundo, a fenomenologia hermenêutica se pergunta sobre as “estruturas existenciais”⁵⁷ de uma consciência no mundo⁵⁸, identifica, na viravolta, as formas “epocalmente” (poderíamos dizer, socialmente) dominantes

que “*elle*” se refere à própria percepção. Trata-se, portanto, do pensamento de perceber quando uma percepção sobre algo é plena e atual.

⁵² LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 33.

⁵³ SCHÜTZ, Alfred. *Fenomenologia del mundo social*, 1972.

⁵⁴ SCHÜTZ, Alfred; LUCKMANN, Thomas. *Las estructuras del mundo de la vida*, 2001.

⁵⁵ BERGMANN, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*, 2003.

⁵⁶ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*, 2005, p. 44.

⁵⁷ STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*, 2002, p. 60.

⁵⁸ “O núcleo da diferença entre Husserl e Heidegger consiste naquilo que perpassa *Ser e Tempo*, como objeção latente contra Husserl, quando Heidegger, repetida vezes, se refere, rejeitando, ao ‘observador imparcial’, ao puro ver teórico, a partir do qual, segundo Husserl, se revelariam as estruturas da subjetividade, que possibilitam a posse do mundo e a experiência, e se revelaria o próprio sentido do ser. Para Heidegger, não é o observador imparcial, mas a realização, o exercício da própria existência concreta que já sempre revela o mundo e as possibilidades da experiência e o próprio ser.” STEIN, Ernildo. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*, 2002, p. 53-54.

de ser (*Seyn*)⁵⁹ e, tardiamente, reconhece a linguagem como uma morada das possibilidades de sentido⁶⁰.

A fenomenologia hermenêutica não corresponde àquilo que Luhmann, em contraposição a construtivismo que defende, descreve e refuta como “ontologia” do pensamento veteroeuropeu⁶¹.

*Una ontología surge cuando un sistema que reconoce, utiliza en primer lugar la diferenciación entre ser y no ser; es decir, que compone el mundo precisamente con esta diferencia e introduce todas las demás diferenciaciones mediante condiciones de la capacidad de enlace con el ser. (...) El constructivismo, al contrario, comprende el conocimiento como un proceso que conduce de una diferenciación a otra diferenciación.*⁶²

Assim, considerando Ser e tempo como uma reflexão metodológico-filosófica que não pretende reduzir o social ao mundo vivido; a viravolta como uma crítica à cegueira tecnológica⁶³ que solapa as possibilidades de ser e a fase tardia como uma filosofia primeira da linguagem, a fenomenologia hermenêutica não deixa dúvidas sobre o seu caráter pós-metafísico, construtivista, autofundada na circularidade paradoxal do “sem fundo” e nas possibilidades das diferenças, características muito diferentes do paradigma que Luhmann entende ser um obstáculo epistemológico para a teoria social⁶⁴. Nesse sentido, conforme destacado por Thornhill, a julgar pelas críticas que Heidegger e Luhmann dirigem ao legado político e antropológico da metafísica, o mundo ou as comunicações autorreferenciais que constroem sistemas constituem uma realidade contra a qual nenhum critério externo e/ou

⁵⁹ “O ser na viravolta – *Seyn* (Heidegger, por vezes, escreve-o com y para distingui-lo do ser de antes da viravolta) –, também chamado acontecimento-apropriação, decisão (...). É esse ser (*Seyn*) que acontece como velamento do velamento do ser (*Sein*) no desvelamento dos entes, no desvelamento do ser-aí. O acontecer desse ser (*Seyn*) é o acontecimento da viravolta. (...) É a partir dele que surge o esquecimento do ser, ser aqui entendido como antes da viravolta, porque o ser (*Seyn*) vela o próprio velar-se do ser (*Sein*) no desvelamento dos entes. (...) É ele que instaura a história do ser, que sempre é história do esquecimento do ser. E isso não por distração de algum homem [...], mas por decisão do ser (*Seyn*) que acontece, apropria”. STEIN, Ernildo. Introdução ao pensamento de Martin Heidegger, 2002, p. 84.

⁶⁰ HEIDEGGER, Martin. A Origem da Obra de Arte. Lisboa: Edições 70. 2010.

⁶¹ Ainda que crítico, Luhmann deixa clara a distinção entre a “metafísica ontológica” e o que ele chama de “tradicón humanista” de Ser e tempo, que aposta em um “ser ejemplar”. LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad, 2005, p. 160.

⁶² LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 372.

⁶³ HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica, 2007.

⁶⁴ Em uma passagem de *El arte de la sociedad*, Luhmann, embora desenvolvendo uma crítica à estética filosófica, reconstrói a transição de uma ontologia veteroeuropeia para a filosofia de autores pós-metafísicos. Disse ele: “A este tipo de crítica sobre el arte (y sobre los criterios del gusto) reacciona la incipiente estética equipada con pretensiones filosóficas. A la crítica de la metafísica (fundada en la ontología), le sigue una larga tradición filosófica que intentó entronizar los logros subjetivos del conocimiento -la voluntad de poder- (por tanto, la afirmación de que es posible el re-conocimiento), y finalmente del 'Seyn' mismo o de la escritura. O para decir nombres: Kant, Nietzsche, Heidegger, Derrida. Finalmente se terminó sustituyendo la unidad por la diferencia, se intercambiaron los fundamentos por las paradojas, con el objetivo de ganar una sana distancia frente a los modelos preestablecidos. Se llegó tan lejos hasta hacer reconocible que se trata de un fenómeno histórico, de un 'signo de los tiempos', de una capacidad cuyo logro es pensar más pausadamente que otros, porque razona sobre lo ya impreso o terminado.” LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad, 2005, p. 168.

estático pode ser invocado⁶⁵. “As realidades sociais, assim sugerem, são geradas e se justificam (...) apenas por sua própria contingência objetiva”.⁶⁶

A fenomenologia hermenêutica concebe o outro lado do ser “verdadeiro” não como uma falsidade lógica ou uma identidade disfarçada, mas como uma possibilidade. Heidegger parte da diferença fundamental ser/ente, e assim o faz para acusar o pensamento metafísico de entificação do ser; Luhmann parte da relação sistema/ambiente, e assim o faz porque não há identidades, apenas diferenças. Ambos são intérpretes da diferença abertos à inclusão das terceiras possibilidades negadas pela lógica aristotélica (ou, pelo menos, no caso de Heidegger, da interpretação que considera ter ela colocado a verdade no *logos*).

Salvo confusões semânticas envolvendo o termo “ontologia”, parece-nos que seria a crítica hermenêutica à questão da técnica o cerne das principais divergências entre Heidegger e Luhmann, o que, para muitos, tornaria a articulação aqui proposta demasiado heterodoxa. Na viravolta, Heidegger identifica a técnica como o modo de ser da sociedade moderna. Como “vontade de vontade”, a técnica coloniza e determina a vida do homem. Tal como descrita por Luhmann, uma sociedade de sistemas de comunicação autopoieticos funcionalmente diferenciados é, para Heidegger, justamente, a sociedade da técnica. A diferença é que Luhmann toma a sociedade tecnológica como um fato a ser descrito por sua teoria da sociedade, enquanto Heidegger permanecerá mobilizado por algum tipo de “cura” para essa sociedade envolta em uma “armação” que represa as possibilidades de ser à espera de uma comunicação tão tecnológica que o liberta sob o preço de um novo aprisionamento.

Aliás, foi justamente nessa busca – e não no diagnóstico! – que Heidegger cometeu o seu erro capital: acreditar que uma (outra) vontade política contrária à modernidade tecnológica poderia conduzir, pelas mãos de um *Führer* antimoderno, a massa de alienados à libertação. Para além de todas as repercussões éticas que giram em torno da adesão de Heidegger ao nazismo e de todas as discussões sobre os limites substanciais e temporais de seu engajamento, a instrumentalização política de sua teoria representa um desdobramento filosoficamente insustentável para sua própria filosofia, desde que consideremos os limites críticos da fenomenologia como método. O desejo de uma “cura” que ultrapassa a dimensão terapêutico-individual sustentada em Ser e tempo para atingir o paradigma epocal do *Seyn* jamais poderia apontar para um super-homem ou para um *Deus* “curador”, pois estaríamos

⁶⁵ THORNHILL, Chris. Systems theory and legal theory: Luhmann, Heidegger and the false ends of metaphysics, 2002, p. 8.

⁶⁶ THORNHILL, Chris. Systems theory and legal theory: Luhmann, Heidegger and the false ends of metaphysics. 2002, 12.

diante de uma solução antitética à própria liberdade do *Dasein* defendida em *Ser e tempo*. Preservando o diagnóstico, não podemos ignorar o alerta feito pelo insuspeito Heidegger já no pós-guerra: embora o super-homem nazista tenha sucumbido no crime, “outras vontades de poder coletivas prosseguem, de modo intensificado, numa direção semelhante”⁶⁷.

Assim, na viravolta heideggeriana, sua crítica ao ser epocal (*Seyn*) da técnica pode ser lida como uma acusação de encobrimento das possibilidades veladas pela armação da técnica, o que inclui as possibilidades de crítica e denúncia dos efeitos latentes da comunicação sistêmica em seu respectivo ambiente. Essa acusação de cegueira e velamento – que, em Luhmann, corresponde a uma característica autológica dos sistemas sociais, não foram ignoradas pelas teorias da modernidade, sendo comumente tratadas como clausura burocrática, colonização do mundo-da-vida ou incapacidade de “diálogo” entre sistemas. Fora de sua comunicação crítica-reflexiva, outras esferas da comunicação social também vêm reagindo a essa incapacidade de perceber os efeitos latentes de suas operações frente à natureza, consciências e comunicação presentes em seu ambiente, especialmente quanto à relação entre sistema econômico e ambiente natural. Esse fenômeno não foi refletido diretamente por Heidegger, mas chegou a ser captado por Luhmann. Além da descrição da dinâmica evolutiva dos sistemas sociais, que pressupõe variações, seleções e tentativas de estabilização, falhas especulação ambiental (heterroferência) passaram a ser comunicadas por um tipo especial de comunicação. Orientada pelo código sustentável/insustentável, a “comunicação ecológica”⁶⁸, ainda quando moralizada ou metafisicamente sustentada, foi uma forma encontrada pela comunicação social para repercutir a necessidade de cuidar de seu meio ambiente. Esse cuidado se expande para outras relações sistêmicas, contamina o programa teórico-metodológico do sistema científico e, nesse contexto, permite a construção dessa sustentação teórica.

Assim, se retirarmos da fenomenologia hermenêutica qualquer compromisso messiânico com a eliminação da sociedade da técnica, veremos que suas críticas a essa forma epocal de ser (*Seyn*) acabaram sendo refletidas como “cuidado” ambiental. Em *Ser e tempo*, Heidegger considera ser o “cuidado” (*Sorge*) a forma de ser que o descreve em sua totalidade⁶⁹. Na “facticidade” em meio ao mundo, o *Dasein* está dis-posto a situações contingentes que inspiram cuidado. Na “decadência”, o *Dasein* se ocupa dos entes intramundanos, dos utensílios e instrumentos que servem para “cuidar da vida” (*Besorgen*) e se pre-ocupa com o cuidado dos

⁶⁷ MAURER, Reinhart. O que existe de propriamente escandaloso na filosofia da técnica de Heidegger, 2000, p. 45.

⁶⁸ LUHMANN, Niklas. Comunicación ecológica, 2020.

⁶⁹ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*, 2005, 257.

outros (*Fürsorgen*). Na “existência”, o *Dasein* se angustia com a totalidade do mundo e se liberta para poder-ser mais próprio, cuidando de si mesmo. Ontologicamente, o acontecer do *ser* no *Dasein* se dá “em função” dessas diferentes modulações do cuidado. Em uma observação sistêmica, poderíamos dizer que o “cuidado” seria uma função da consciência que reentra na comunicação sob a forma da comunicação ecológica.

Portanto, o cuidado e ecologia se revelam em um novo ponto de convergência entre a fenomenologia hermenêutica e a teoria dos sistemas sociais. O desafio, portanto, é articular, metodologicamente, essas duas perspectivas. Nesse aspecto, acreditamos que a consideração de um *medium* de sentido comum a ambas continua sendo a chave transdisciplinar dessa interdisciplinaridade.

3.3 A DOBRA DA LINGUAGEM E O DEVIR DA *POIESE* PRIMEIRA

Embora a relação da estrutura existencial do *Dasein* com a linguagem se encontrasse ainda velada nas reflexões de Ser e tempo, o pensamento tardio de Heidegger, ao avançar sobre o ser que acontece neste ente que todos nós somos e que se “arma” socialmente sob diferentes formas epocais encontrará na linguagem a sua morada e nos filósofos e poetas seus tradutores primeiros⁷⁰. Para além das consequências terapêuticas que a angústia pode desencadear no *Dasein* que “cuida de si mesmo” e se autocompreende para além de suas ocupações e pre-ocupações, o futuro que se projeta passa a ser visto como compreensão de uma linguagem ainda silenciosa que, ao se realizar, desvela possibilidades de ser abrigadas nessa morada. Nesse contexto, a *poiese*, representará “a fala inaugural do desvelamento do sendo”⁷¹.

*A poiesis é aqui pensada em um sentido tão amplo e, ao mesmo tempo, numa unidade essencial tão íntima com a linguagem e com a palavra, que precisa ser deixada em aberto a questão se a arte, em verdade, em todos os seus modos, - da arquitetura até a poesia -, esgota a essência da poiesis. (...) A própria linguagem é poiesis em sentido essencial. Mas porque a linguagem é aquele acontecimento no qual, a cada vez, o sendo como sendo se abre pela primeira vez para o ser humano, por isso é a poesia a poiesis em sentido mais restrito, a mais originária poiesis em sentido essencial. A linguagem não é por isso poiesis, ou seja, porque é a poesia primordial, mas a poesia apropria-se na linguagem, porque esta conserva a essência originária da poiesis.*⁷²

Nesse contexto, Ernildo Stein⁷³ dirá que a linguagem se apresenta “dobrada” em suas dimensões hermenêutica (condição de possibilidade para a compreensão do mundo) e apofântica (condição de possibilidade para a produção de um mundo institucionalizado). A linguagem enquanto morada do ser se realiza “como” hermenêutica em consciências tradutoras.

⁷⁰ HEIDEGGER, Martin. A Origem da Obra de Arte, 2010.

⁷¹ HEIDEGGER, Martin. A Origem da Obra de Arte, 2010, p. 187.

⁷² HEIDEGGER, Martin. A Origem da Obra de Arte, 2010, 189.

⁷³ STEIN, Ernildo. Nas raízes da controvérsia, 2009, p. 15.

Trata-se de uma linguagem incontornável, posto que jamais poderemos suspendê-la na tentativa de realizar, uma vez fora dela, voos transcendentais. Ao mesmo tempo, revela-se inacessível, posto que jamais poderemos representá-la *como* hermenêutica sem perdê-la no momento em que a comunicarmos *como* apofântica.

No “dobrar” da linguagem, realizam-se “como” apofântica as possibilidades de sentido compreendidas “como” hermenêutica. A filosofia e a arte, com especial destaque para a poesia, são, segundo Heidegger, aquelas traduções *poieticas* privilegiadas, posto que são capazes de ultrapassar os limites atuais daquilo que já foi comunicado. Ao se desvendar aquilo que Ernildo Stein⁷⁴ chamou de “o enigma da pequena diferença” entre o “sentido da estrutura” e a “estrutura de sentidos”, desparadoxaliza-se a circularidade viciosa de uma relação circular entre ação e estrutura social, um antigo problema para as teorias sociais que tentam conciliar esses “objetos” em modelos dialéticos⁷⁵.

O “como” hermenêutico desse devir primeiro da *poiese* artística e filosófica está no ponto cego da teoria dos sistemas, uma vez que se perdeu na *epoqué* de seu ambiente. Essa perda gera algumas ambiguidades no conceito de linguagem assumido por Luhmann. Para ele, trata-se da condição de possibilidade para que sistemas de consciência e de comunicação permaneçam acoplados, não obstante suas respectivas autonomias.

*Como hemos dicho, un sistema de comunicación es un sistema acoplado a la conciencia y que puede ser irritado por ésta, pero es también un sistema que sólo puede determinar sus propias operaciones por medio de sus propias estructuras y a éstas por medio de aquéllas. (...) Pero esto nos devuelve también al problema de cómo puede lograrse que un número suficiente de sistemas de conciencia dotados de una dinámica propia puedan participar, permanecer y presentarse con una duración confiable. Una referencia al lenguaje podría sernos de utilidad para resolver este problema. (...) A través del lenguaje es como resultan posibles tanto la constitución de una conciencia como de una sociedad (...) en realidad es sólo a través de este acoplamiento estructural que puede garantizarse el nivel de combinación necesario de dependencias e independencias. (...) Aunque ciertamente mediante el lenguaje la complejidad social interpenetra la conciencia, esto ocurre únicamente con ayuda de una reconstrucción de la diversidad de la percepción de las formas acústicas u ópticas del lenguaje desarrolladas para su uso oral o escrito, y no como una especie de comunicación interna, cuyos destinatarios independientes seríamos nosotros mismos.*⁷⁶

Não haveria devir da *poiese* sem esse acoplamento, mas a dupla forma de estruturação da linguagem na consciência e na comunicação acaba sendo implodida em uma noção apofântica de linguagem. Assim, a pressuposição sistêmica da “dobra” da linguagem

⁷⁴ STEIN, Ernildo. Aproximações sobre hermenêutica, 2004, p. 32.

⁷⁵ A exemplo de Bermann e Luckmann, Guiddens e Joas. Vide SELL, Carlos Eduardo. O Que é Teoria Sociológica Contemporânea?, 2017.

⁷⁶ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 39-41.

pode ser melhor observada se levarmos em consideração os raros momentos em que Luhmann ultrapassa a fronteira da pressuposição, reconhece funções operacionais de consciências subjetivas, mas, assim como Heidegger⁷⁷, não reduz essas subjetividades ao arbítrio. Sem prejuízo de outras passagens, as reflexões sobre ciência⁷⁸, arte⁷⁹ e organizações⁸⁰ produziram boas passagens sobre a interpenetração de sistemas sociais com consciências criativas e não arbitrárias.

Embora a teoria suspenda seu ambiente, a “percepção consciente”⁸¹ é uma operação de sistemas psíquicos necessários às operações dos sistemas sociais.

(...) la conciencia es aquella dimensión del entorno que es indispensable para proporcionar estímulos a la comunicación. Por cierto, la conciencia y la comunicación (...) son sistemas complementarios al poseer la capacidad de desprender mutuamente cambios estructurales, lo que en condiciones reales del mundo (como las hemos descrito científicamente) de ninguna manera es regla, sino excepción. Por eso, todo el contacto de la comunicación con el entorno tiene que darse a través de la conciencia, es decir a través de una secuencia de realidad muy estrecha. (...) la comunicación depende de que la conciencia destrivlice las percepciones. (...) Con todo eso, la conciencia, por una parte, es una condición previa casi material de la posibilidad de comunicación y, por otro lado, una potencia irritante y confusa que introduce el desorden a la comunicación y que es incapaz de especificar las estructuras actualizadas en la comunicación; sin embargo, es capaz de motivar la comunicación para la autórreespecificación (lo cual puede tener éxito o fracasar en la comunicación).⁸²

Embora necessária, deixa claro, todavia, que nenhum pensamento lógico ou criativo será efetivo se não for comunicado⁸³ e que tal dependência para a variação não pode ser considerada como um “dato interno à sociedade”⁸⁴.

Em sendo assim, poderíamos imaginar que as consciências individuais operam sentidos mediante percepções conscientes absolutamente “confusas” e, por absoluta contingência ou grande genialidade, algumas delas ganham ressonância na comunicação. Ou, ainda, que somente os indivíduos excepcionalmente integrados a um determinado sistema social de tipo organizacional teria a oportunidade de introduzir sua loucura ou genialidade na comunicação social. E, se assim o é, não há nenhum motivo para, a despeito de toda essa interpenetração e dependência recíprocas, pensar na observação ecológica dessa relação entre consciência e comunicação. Todavia, uma escuta atenta permite captar que, ao tratar do

⁷⁷ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo, 2005, p. 296.

⁷⁸ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996.

⁷⁹ LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad, 2005.

⁸⁰ LUHMANN, Niklas. Organización y decisión, 2010.

⁸¹ LUHMANN, Niklas. Organización y decisión, 2010, p. 89.

⁸² LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 400-402

⁸³ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 21.

⁸⁴ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 398

conhecimento científico, Luhmann afirma que as concepções individuais se encontrariam tão socializadas que as únicas liberdades de decisão existentes seriam aquelas que resultam socialmente inteligíveis⁸⁵, desmistificando a figura clássica do *marginal man* inovador⁸⁶. A figura do “gênio criador” e, portanto, de uma subjetividade arbitrária, é afastada até mesmo na comunicação artística: “*los 'genios' son producto, no causas de la evolución*”⁸⁷.

Se assim o é, poderíamos então concluir que o esvaziamento da subjetividade genial significaria a eliminação da criatividade. Mas, assim como Heidegger, Luhmann também sustenta que essa vinculação a um horizonte de sentido não significa a ausência de criatividade e participação do indivíduo na abertura de possibilidades de sentidos. Luhmann⁸⁸ não elimina a possibilidade de o indivíduo avaliar seu conhecimento “pensando criativamente com uma espécie de conexão imediata”, tampouco deixa de reconhecer que é o indivíduo “a fonte dos impulsos para a variação” sistêmica⁸⁹.

Essas reflexões nos levam a crer que as noções de “percepção”, “consciência”, “pensamento” e “linguagem”, assimiladas por Luhmann com o auxílio direto da fenomenologia de Husserl, não explicam o paradoxo da criatividade que não pode ser genial. O que impede que indivíduos sejam gênios disruptivos se são reconhecidamente criativos? Cremos que tais noções não produzem a desparadoxalização da “criatividade não genial” porque, embora haja o reconhecimento do horizonte de sentido como uma terceira margem desparadoxalizante, essas categorias foram forjadas para observar a criação como transcendência da própria consciência. Ao recusar a transcendência da consciência e manter as categorias husserlianas, resta à teoria dos sistemas de Luhmann observar a inovação apenas quando realizada na comunicação social. As operações do sistema psíquico especulam a comunicação e ignoram o horizonte de sentido.

*Los individuos producen, a nivel de la percepción, un acaecer paralelo a la comunicación en curso: palabras audibles y signos escritos legibles. Pero, lo que suceda con eso y, sobre todo, qué reacciones de aceptación o rechazo se produzcan en la comunicación, únicamente la propia comunicación puede aclararlo.*⁹⁰

A substituição da fenomenologia transcendental pela fenomenologia hermenêutica como referência teórica complementar na observação ecológica do sentido faz com que a incompatibilidade do fundamento se desfaça com o deslocamento da transcendência para um horizonte das possibilidades de sentido e permita explicar como subjetividades criativas não

⁸⁵ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 16.

⁸⁶ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 398.

⁸⁷ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 369.

⁸⁸ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 21.

⁸⁹ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 398.

⁹⁰ LUHMANN, Niklas. Organización y decisión, 2010, p. 150.

podem ser genialidades disruptivas, justamente porque realização do sentido na compreensão pressupõe um “como” hermenêutico da linguagem que, antes de acoplar-se mediante *poiese*, produz uma tradução criativa.

Em Heidegger, portanto, teremos uma “analítica” da consciência que está, “aí”, no mundo (*Da-sein*), e que opera a “compreensão” da dobra hermenêutica da linguagem; em Luhmann, uma “pragmática” de sistemas sociais que estão, aí, no *medium*, e que operam a “comunicação” da dobra apofântica da linguagem.

Portanto, a consideração de um *medium* linguístico (horizonte de sentido, em termos luhmannianos) e de uma dobra linguística se revela como uma prototeoria linguística que transdisciplinariza as convergências entre a fenomenologia hermenêutica e a teoria dos sistemas, fornecendo as bases para uma ecologia do sentido social no devir *poietico* de traduções criativas desangustiantes para a emergência de comunicações orientadas por diferenças inovadoras e com forte potencial ressonância nos sistemas sociais.

Os pontos cegos recíprocos e a necessidade de operar interdisciplinarmente corrobora com a tese de Julio Cabrera, segundo a qual “a natureza, o alcance e os limites de cada uma dessas abordagens [sobre a linguagem] somente poderão ser mostrados e entendidos no confronto (cooperativo ou conflitivo) de uns com (ou contra) os outros e não de maneira isolada”⁹¹.

3.4 A OBSERVAÇÃO ECOLÓGICA

Uma vez compreendido os logros teóricos decorrentes da substituição da fenomenologia transcendental pela hermenêutica e estabelecida as bases da *poiese* primeira, é possível analisar como a observação ecológica pode ser estruturada na comunicação científica. Em termos sistêmicos, o desafio reside na impossibilidade “tecno-lógica” da comunicação científica observar “ecossistemas”.

A função do sistema científico da sociedade é produzir novos conhecimentos, algo “*posible cuando lo novedoso resulta reconocible, motivador, recompensable, independientemente de la curiosidad personal o de la utilidad o daño social de lo novedoso*”. A unidade desse sistema, continua Luhmann, “*se encuentra en la diferencia entre verdadero y no verdadero*”⁹². Como a comunicação do conhecimento desenvolvido em projetos de pesquisa e relatados em artigos e livros científicos terão sempre a pretensão de enunciar verdades, sob

⁹¹ CABRERA, Julio. Margens das filosofias da linguagem, 2009, p. 271-272.

⁹² LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad. Barcelona, 1996, p. 215.

pena de incorrerem em uma contradição performática que o desqualificaria, a ciência enquanto sistema social passa a se auto-observar (em segunda ordem) e a comunicar uma verdades verdadeiras e verdades falsas⁹³, seguindo o código verdade/não-verdade⁹⁴. Assim, se para qualquer operação pontual, cientificamente controlada, a verdade de suas observações (de primeira ordem) deve ser pressuposta, a evolução da ciência em direção a um sistema social nos permite apontar não-verdades nas supostas verdades científicas por meio de observações de segunda ordem⁹⁵. Portanto, um conhecimento “resistirá” como científico não porquê trouxe à luz os mistérios do objeto conhecido (realismos ingênuos) ou porque seus métodos são julgados científicos no tribunal da razão filosófica (epistemologias transcendentais da consciência). Embora, como o próprio Luhmann admite, dependa o sistema científico da função perceptiva das consciências individuais⁹⁶ – o que, na nossa proposta é substituída pela operação de “compreensão” –, as “verdades científicas verdadeiras” serão aquelas que resistem ao fluxo contínuo da *"operación social que se actualiza en y únicamente por la [propia] comunicación científica"*⁹⁷. Se as próprias condições de produção científica da comunicação verdadeira dependem do horizonte social para legitimar as epistemologias (aqui não falamos de fenomenologia e teoria dos sistemas porque tiramos tais modelos da nossa consciência transcendental, mas porque são modelos que permanecem no fluxo contínuo do sistema científico da sociedade), o mesmo vale para a validação da produção teórica e empírica resultante dos projetos de pesquisa.

Fica claro, portanto, que a ciência não aponta mais para um ambiente livre de riscos, sendo o seu próprio funcionamento, por si só, arriscado⁹⁸. Todavia, embora o conhecimento científico vinculado à temporalidade do sistema social da ciência não seja capaz de fornecer à sociedade moderna segurança para as suas mais variadas decisões, é preciso tematizar sua

⁹³ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 128.

⁹⁴ “*En el plano operativo, este concepto [objeto de la ciencia] designa los temas de la comunicación científica. Éstos adquieren un índice de realidad cuando se refieren al entorno del sistema, esto es, al carácter fáctico de sus propias operaciones. Como sabemos, ello no permite una intervención operativa del su tema en una esfera que se encuentre más allá de sus límites. Todo lo hechos son y serán enunciados en el sistema. Sólo así es como la unidad de cualquier cosa puede producirse y reproducirse. Al mismo tiempo, sin embargo, resulta válida una restricción estructural interna al sistema para la aplicación de e tos conceptos. (...) De las disposiciones generales de la teoría de sistemas se sigue que la diferenciación de los sistemas se sustenta en la posibilidad de repetir la diferencia sistema/ entorno dentro del sistema total. Las disciplinas como la física, química, biología, psicología, y la sociología pueden ser consideradas como entorno correspondiente de cada una de las demás disciplinas, lo que quiere decir que no tienen capacidad de ser enlazadas unas con otras de manera automática*” LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 227-319.

⁹⁵ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 126-127.

⁹⁶ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 400.

⁹⁷ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 55.

⁹⁸ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 181-185.

própria insegurança "*dentro de límites todavía tolerables*"⁹⁹. Ao invés de um super-ego opressor, o sistema científico assume junto a uma sociedade angustiada e insegura uma função social equivalente àquela exercida pela terapia para as consciências individuais¹⁰⁰.

Portanto, a partir do momento que o conhecimento metodologicamente controlado por consciências deixa de se autovalidar e passa a ser objeto da própria comunicação científica, a ciência passa a auto-observar não só a coerência lógica de seu conhecimento, mas, também, seus *deficits* ecológicos. Um conhecimento específico, por mais verdadeiro que se diga ser, não será auto-observado pelo sistema científico como “verdade verdadeira” se deixar de observar efeitos latentes produzidos tanto pela pesquisa em si quanto pelo objeto “desvendado”. Esse movimento produz as preocupações éticas com a pesquisa, estimula conhecimentos interdisciplinares na tentativa de controlar os efeitos latentes da própria ciência no ambiente natural e humano¹⁰¹ e observar os efeitos diabólicos de operações sociais complexas. Comitês de ética, redes de pesquisa e métodos formas variadas de interdisciplinaridade são marcas, portanto, de preocupações ecológicas da própria ciência diante de si mesma.

Um círculo virtuoso do cuidado é produzido internamente no sistema científico. Um cuidado da técnica frente aos efeitos destrutivos que o próprio Heidegger denunciava na questão da técnica. Nesse contexto, é possível observar que, da mesma forma que o código de ciência operava como um subcódigo da comunicação ecológica, a observação das mais diversas relações sistema-ambiente também passa a ser assumida na comunicação científica como condição para a "verdade verdadeira". Se a verdade sobre o perigo exige novas posições ecológicas, as posições ecológicas também exigem mudanças nas teorias e métodos sobre a verdade¹⁰².

Nesse sentido, não estamos falando apenas da percepção ampliada de ecologias humanas, políticas, sociais, urbanas ou culturais¹⁰³, mas também de sistemas adaptativos complexos e sistemas socioecológicos¹⁰⁴. Afastando-se da relação com o ambiente natural, a fenomenologia revela o cuidado com o ambiente das consciências humanas em propostas como

⁹⁹ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 234.

¹⁰⁰ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 459.

¹⁰¹ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad, 1996, p. 372.

¹⁰² Para Morin é necessário "um pensamento ecologizado que, em vez de isolar o objeto de estudo, o considere em e através de sua relação auto-eco-organizadora com seu ambiente cultural, social, econômico, político, natural". MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-pátria, 2003, p. 159. O próprio Morin esclarece que "um sistema auto-organizado se destaca do ambiente e se distingue por sua autonomia e individualidade. Está também ligada a isso pela maior abertura e intercâmbio que acompanham todo o progresso em complexidade: é auto-eco-organizado" MORIN, Edgar; LISBOA, Eliane. Introdução ao pensamento complexo, 2005, p. 33.

¹⁰³ Carvalho, Francisco. Da Ecologia Geral à Ecologia Humana, 2007.

¹⁰⁴ BUCKLEY, Walter. Society as a complex adaptive system, 1968.

a ontopoiética de Anna-Tereza Tymieniecka¹⁰⁵ e seus desdobramentos ecofenomenológicos¹⁰⁶. No horizonte sistêmico, além do fato de a própria obra de Luhmann já afirmar “a necessidade de lançar as bases de um novo pensamento ecológico”¹⁰⁷, perspectivas ecológicas são reafirmadas em autores pós-luhmannianos, a exemplo de Raffaele De Giorgi¹⁰⁸ quando defende uma “ecologia dos direitos humanos”; de Teubner¹⁰⁹, quando fala da sustentabilidade como uma racionalidade de colisão entre os próprios sistemas funcionais; de Marcelo Neves¹¹⁰, quando aponta os danos causados pelas democracias do centro na periferia da sociedade mundial.

Essa ecologização da observação científica é um movimento ligado à crítica de modelos mecanicistas de ciência baseada nos chamados modelos holísticos pertencentes ao campo da complexidade¹¹¹, onde a soma das partes não coincide com o todo. Nesse sentido, é possível dizer que a autologia reflexiva da ciência como sistema social incorpora as críticas do Husserl tardio à matematização como ruptura entre o objetivismo fiscalista e o subjetivismo transcendental da ciência europeia¹¹² e responde, em alguma medida, às advertências sobre as consequências diretas desse modelo para o destino da humanidade¹¹³.

Entretanto, os desafios metodológicos não são pequenos. A complexidade exigida pela observação das relações entre sistemas e seus ambientes é a mesma que inviabiliza uma ciência “do todo”¹¹⁴. Para a observação científica metodologicamente orientada e circunscrita à “armação da técnica”¹¹⁵, a redução da complexidade é necessária e a observação dos chamados ecossistemas não é exceção. Como selecionar o que importa do meio ambiente? Além disso, a constatação de um dano ambiental observado a partir do sistema científico da sociedade não necessariamente produzirá efeitos sobre os sistemas que contribuem para esse dano se a crítica ecológica (já em sentido amplo) não for capaz de produzir ressonância nos demais sistemas da sociedade¹¹⁶.

¹⁰⁵ TYMIENIECKA, Anna-Teresa. *The Great Metamorphosis of the Logos of Life in Ontopoietic Time*, 2007; VERDUCCI, Daniela. *The Development of the Living Seed of Intentionality*, 2010, p. 19-37.

¹⁰⁶ BROWN, Charles; TOADVINE, Ted (eds.) *Eco-phenomenology: back to the Earth itself*, 2003; ZIMMERMAN, Michael E. *Heidegger's Phenomenology and Contemporary Environmentalism*, 2003.

¹⁰⁷ IZUZQUIZA, Ignacio. *La urgencia de una nueva lógica*, 1990, p. 34.

¹⁰⁸ DE GIORGI, Raffaele. *Por uma ecologia dos direitos humanos*, 2017.

¹⁰⁹ TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais*, 2016, p. 292.

¹¹⁰ NEVES, Marcelo. *From transconstitutionalism to transdemocracy*, 2017.

¹¹¹ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 52.

¹¹² CÉSAR, Constança Marcondes; SANTOS, Célio William Araújo. *A noção de crise em Husserl e a discussão acerca de sua superação*, 2017.

¹¹³ HUSSERL, Edmund. *La crisis de las ciencias europeas y la fenomenología transcendental*, 2008, 52.

¹¹⁴ LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, 1996, p. 53.

¹¹⁵ HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*, 2007.

¹¹⁶ LUHMANN, Niklas. *Comunicación ecológica*, 2020.

Na ecologia "ambiental"¹¹⁷ (vinculada ao ambiente natural), a especialização de análises bioquímicas, por exemplo, parece ser capaz de identificar as causas de uma mutação e, por vezes, aponta em termos gerais para a operação econômica que produz o perigo. Na física, a equação que descreve a queda livre ($H = g.t^2/2$) ignora variáveis sempre presentes nas quedas naturais (resistência do ar), mas parece continuar sendo, em alguma medida, uma “simplificação que funciona”. O mesmo parece não ocorrer quando estamos lidando com problemas muito mais complexos, a exemplo do aquecimento global, do impacto ambiental do uso de pesticidas ou dos critérios de acesso às Universidades.

Ademais, por mais abrangente que seja a observação científica, nada garante que ela seja capaz de produzir ressonância na operação de outros sistemas, na medida em que esse efeito só é produzido mediante a reentrada da comunicação científica naquele outro sistema que pretende ser “transformado”. Todavia, não controlamos como uma conclusão científica sobre a depressão de indivíduos em decorrência da carga de trabalho e medo do desemprego afetará sistemas como o econômico, o político, o jurídico, o religioso etc. Para a economia, tal condição pode ser lida como uma boa oportunidade para vender ansiolíticos; para o direito, pode representar um bom motivo para a perda da guarda de um filho ou, até mesmo, um motivo suficiente para demitir funcionários e substituí-los por máquinas; para a religião, talvez um caso de exorcismo. Como dizia Aldo Mascareño: "a crítica sempre peca por falta de autologia" (Ocampo e Brasil Jr., 2020). Observamos criticamente os sistemas sociais, mas não conseguimos encaixar essa crítica nos códigos e programas dos diferentes sistemas funcionais da sociedade complexa.

Se a dissolução da sociedade moderna tecnológica está fora de pauta, posto que teorias, ainda que pertencentes ao jogo, não são capazes de, por si só, fundar uma nova forma de sociedade; se, igualmente, a instrumentalização política da crítica à sociedade tecnológica mediante apostas messiânicas também está fora de questão, só nos resta criar as condições de possibilidade para que a angústia e o grito do ambiente da sociedade tecnológica possa ressoar em suas mais diversas operações de modo que, ainda que tecnologicamente simplificadas para funcionar, também prestem! Esse é o sentido da aposta na circularidade interdisciplinar entre traduções filosóficas que exploram as possibilidades *poieticas* de consciências imersas no mundo e observações vocacionadas a investigar os efeitos latentes do funcionamento de sistemas sociais no seu ambiente. Embora assuma preocupações semelhantes àquelas dispensadas por modelos holísticos, precisa reconhecer os limites autológicos da sociedade

¹¹⁷ GUATTARI, Félix. As três ecologias, 1996, p. 50.

moderna e garantir a autonomia do sistema científico mediante limites “críticos” até mesmo para a crítica.

Assim, a primeira volta do espiral se dá com a criação poietica de diferenças que traduzem as antecipações de sentido “abduzidas” pela nossa condição de filósofos-poetas, porteiros dessa casa chamada linguagem (horizonte de sentido). Essas diferenças produzidas por uma *poiese* primeira são simplificações que funcionam no horizonte de observações funcionais de tipo comparativo e, na medida em que refletem os logros hermenêuticos da inovação não genial, tendem a prestar.

Os detalhes e desdobramentos desse devir *poietico* produtor de diferenças ecológicas serão esboçados no item relativo à metodologia da pesquisa pretendida.

3.5 A ANÁLISE ECOLÓGICA DO DIREITO

3.5.1 Linhas gerais

A análise ecológica do direito (AEcoD) é, apenas, uma possibilidade de observação ecológica, tendo em vista que a produção de conhecimento sobre os efeitos latentes de sistemas em seus respectivos ambientes pode assumir problemas que envolvam os mais variados sistemas sociais. Aqui, todavia, nos valem da experiência no desenvolvimento de pesquisas voltadas para uma análise de problemas envolvendo o sistema jurídico e seu ambiente complexo.

Para a AEcoD, o direito moderno é um sistema de comunicação que, em razão das possibilidades cibernéticas proporcionadas pelo lado apofântico da linguagem, diferenciou-se da comunicação política em razão de qualidades funcionais (tipologia de ações positivadas referenciáveis) adequadas às demandas prestacionais advindas de seu ambiente (segurança para o exercício burocrático do poder político)¹¹⁸. A estrutura analítica ou a compreensão de seus elementos (normas) não explicará o *logos* de sua unidade complexa e, mesmo que sobre ele queiramos lançar um olhar crítico e a ele creditar os problemas da técnica moderna, negar seu caráter sistêmico-comunicacional seria, na perspectiva da AEcoD, o primeiro de todos os erros.

Tomando o direito sob tal perspectiva, é possível observar que sua função estará relacionada à generalização e congruência das expectativas normativas da sociedade¹¹⁹. Em uma análise socio-evolutiva, observa-se, também, que tal função expande prestações de

¹¹⁸ “Harold Berman reunió numerosas pruebas acerca de que la autonomía del sistema jurídico se efectuó en los siglos XI y XII, en la forma de una "revolución" del sistema jurídico global”. LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, 2005, p. 41.

¹¹⁹ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, 2005, p. 85.

segurança para além das relações originárias entre senhor, representantes e súditos, passando afetar a segurança desejada também nas relações econômicas entre agentes privados¹²⁰ e, na sequência, em outras esferas sociais¹²¹. As possibilidades midiáticas dessa sociedade moderna proporcionam, também, sua expansão mundial¹²², de modo que as características do direito moderno europeu passam a ser mundialmente observadas¹²³. Sem prejuízo da existência de outras ordens normativas locais e, principalmente, longe de ignorar os danos provocados pelo caráter colonizador e racista dessa expansão¹²⁴, o direito moderno se transformou em um sistema de comunicação mundial que congrega, sob o mesmo código, relações heterárquicas entre diferentes subsistemas nacionais constitucionalizados¹²⁵ e outros tantos regimes transnacionais¹²⁶.

Para a observação ecológica desse direito, a diferença função/prestação expressa uma forma da diferença sistema/ambiente. Mas, limites críticos epistemológicos e sociológicos impedem que o desejo pela prestação se confunda com uma possibilidade imediata de função normativa¹²⁷. Essa equivalência reeditaria diferentes versões da antiga falácia naturalista de Hume e estaria, por mais “bem intencionada” que estivesse, limitada por possibilidades estruturais e autológicas de sistemas funcionalmente diferenciados, algo que uma crítica emancipatória não deveria ignorar¹²⁸. Para a AEcoD, se a função do sistema jurídico precisa “prestar”, as demandas plurais por prestações devem, igualmente, “funcionar”. A relação ecológica entre o direito e as formas de vida e de comunicação presentes no seu ambiente precisam ser, portanto, mediadas por programas teóricos ecologicamente orientados¹²⁹. Teorias jurídicas que lidam com o problema de seu fundamento e/ou sua relação com o ambiente precisam ser marcadas pela diferença função/prestação, superando a tradição que promovia observações isoladas e verticais do sistema, que tem na Teoria Geral do Direito – TGD um

¹²⁰ WEBER, Max. *Economy and society*, 2019.

¹²¹ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global*, 2018, p. 129-165.

¹²² LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, 2005.

¹²³ Fenômeno equivalente quanto à democracia é identificado por THORNHILL, Chris. *A Sociology of Constitutions: Constitutions and State Legitimacy in Historical-Sociological Perspective*, 2011.

¹²⁴ BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. *Raça, nação e classe*, 2021.

¹²⁵ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*, 2009.

¹²⁶ TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*, 2016.

¹²⁷ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, 2005, p. 111.

¹²⁸ Como Aldo Mascareño, “la crítica peca siempre de falta de autología”. OCAMPO, Sergio Pignuoli; BRASIL JR., Antonio. *O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño*, 2020, p. 15-72.

¹²⁹ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito*, 2020, p. 37-72.

exemplo paradigmático¹³⁰. Nesse sentido, além da fragmentação já vivida pela própria TGD, a AEcoD propõe ressignificações ecológicas em diferentes programas teóricos que modificam noções sobre a estrutura do sistema¹³¹; alterações em seu âmbito organizacional¹³²; possibilidades da interpretação¹³³; análise do “estado” do direito¹³⁴; descrições protológicas de operações dogmáticas e cibernéticas¹³⁵; legitimidade e função da constituição¹³⁶; e, com particular relação com este projeto, função dos direitos fundamentais¹³⁷ e tipologia de princípios¹³⁸.

3.5.2 Ecologia dos princípios jurídicos

Nessa linha, em um sistema circular que processa demandas ambientais em hiperciclos comunicacionais recursivos, direitos fundamentais e princípios podem não ser aquilo que uma concepção descritiva ou funcional considera que eles são ao tomar como referência a auto-observação do sistema (saber verticalizado e isolado)¹³⁹. Se observarmos o modo como uma decisão judicial – comunicação que integra a camada mais central do sistema jurídico circular – se refere a direitos fundamentais ou a princípios, além das dificuldades descritivas na sua diferenciação, não teríamos dúvidas que ambos estabeleceriam, ao mesmo tempo, limites (negativos) e imposições (positivas) ao sistema jurídico, reduzindo sua complexidade, eliminando contingências e justificando decisões. Todavia, quando observamos os direitos fundamentais e os princípios a partir da sua relação com o ambiente, constatamos que tais estruturas não estão voltadas para o “fechamento” do sistema, mas, sim, para a sua abertura cognitiva. Assim, quando uma decisão judicial busca justificação em direitos fundamentais ou em princípios, pode, muito provavelmente, estar tomando uma dada possibilidade de abertura como uma necessária forma de fechamento e, com isso, promovendo um *bypass* nas camadas reflexivas intermediárias, nas quais encontramos os programas condicionais do sistema

¹³⁰ Idem. Ibidem, p. 37-72.

¹³¹ Idem. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018, p. 129-165.

¹³² Idem. La pandemia de odio y las nuevas posibilidades de la moral: un análisis eco-lógico del sistema político de la sociedad, 2021.

¹³³ Idem. Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito, 2011.

¹³⁴ Idem. O estado do direito no Estado de Direito: por uma ecologia de suas possibilidades, 2018, p. 39-74.

¹³⁵ Idem. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito, 2020.

¹³⁶ Idem. Democracia e Constituição: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa, 2019.

¹³⁷ Idem. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018, p. 129-165.

¹³⁸ Idem. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.

¹³⁹ Idem. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018, p. 129-165; Idem. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.

(regras). Essa cegueira impede que constataremos a disfuncionalidade do sistema e os efeitos diabólicos que tais símbolos podem proporcionar¹⁴⁰.

Embora a constatação da função cognitiva de direitos fundamentais e dos princípios não seja nova¹⁴¹, a AEcoD avança sobre a autologia do sistema tentando demonstrar como suas funções não se limitam a essa abertura, pois os hiperciclos reflexivos podem, desde que observados, indicar novas funções e, conseqüentemente, novas reflexos prestacionais¹⁴². Nesse sentido, a diferença função/prestação e a ontologia social pressuposta, sugere a existência de novos logros evolutivos na relação do sistema jurídico com o seu ambiente. Observa-se que a consistência lógico-formal (atemporal) pressuposta no direito continental europeu logo se revelaria incapaz de eliminar a contingência produzida pela própria complexidade interna do (e externa ao) sistema jurídico¹⁴³. De modo explícito nos subsistemas vinculados ao *common law* e às sombras das teorias fundamentais naqueles que se autodescrevem como *civil law*, a busca da coerência lógica atemporal deu lugar a um controle temporal interno que passaria a considerar a consistência entre decisões que julgam casos concretos semelhantes¹⁴⁴. A consistência será, portanto, a fórmula de justiça que Luhmann considera estar sacralizada nas operações do sistema jurídico¹⁴⁵.

Mas, do mesmo modo que sua contingência interna passa a refletir a variação temporal do sentido (antes/depois), deveríamos nos perguntar por que o sistema jurídico, como qualquer sistema de comunicação da sociedade moderna, não estaria igualmente submetido às variações espacial-objetiva (dentro/fora) e a social (consenso/dissenso)¹⁴⁶? A fórmula de consistência teria sido capaz de bloquear as variações internas relacionadas a essas outras dimensões?

Negando a resposta clássica da teoria dos sistemas, que reduz o controle interno à dimensão temporal, a AEcoD defende a tese de que estruturas presentes na periferia e no centro

¹⁴⁰ Idem. Crise e escassez no Estado social: da constitucionalização à judicialização simbólicas, 2015, p. 200-220.

¹⁴¹ LUHMANN, Niklas. Los derechos fundamentales como institución: aportación a la sociología política, 2010.

¹⁴² CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.

¹⁴³ Em 1861, Jhering, por exemplo, iniciava suas reflexões críticas sobre o “pandectismo” ou “jurisprudência de conceitos” publicando cartas anônimas e, em 1864, levando-as para o quarto volume de *Geist des römischen Rechts*. Algumas dessas cartas estão publicadas na edição portuguesa de *Der Zweck im Recht*. Cf. JHERING, Rudolf von. A Evolução do Direito, s/d. No Brasil, sob o influxo de Tobias Barreto e da Escola do Recife, a crítica ao formalismo de influência sociológica pode ser observada em Pontes de Miranda, Silvio Romero, Clóvis Beviláqua, Queiroz Lima, Djacir Menezes, Leogivildo Filgueiras e Virgílio de Lemos. Por todos, ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. À margem do Direito, 1912.

¹⁴⁴ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, 2005, p. 41.

¹⁴⁵ Idem. Ibidem, p. 289.

¹⁴⁶ LUHMANN, Niklas. Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general, 1988, p. 88.

passam a refletir e a controlar variações também nas dimensões espacial-objetiva e social¹⁴⁷. Direitos fundamentais passaram a cumprir uma dupla função no fluxo de sentido sistema/ambiente, operando como “eclusas” de abertura/fechamento do sistema¹⁴⁸. Não apenas abre o sistema, permitindo a “passagem” de expectativas normativas, mas também “devolve” limites de fundamentalidade em favor das diferentes formas de vida e comunicação presentes no sistema, substituindo as formas convencionais de consenso social¹⁴⁹. Para tanto, se estrutura em diferentes esferas de fundamentalidade (e não em gerações ou em dimensões, como as leituras clássico-evolutivas ou perfeccionistas sustentam), reproduzindo “dentro” do sistema a complexidade que há “fora” (em seu ambiente)¹⁵⁰. Esse movimento sugere que o direito da sociedade moderna mundial é marcado, não apenas, pela consistência entre decisões de casos iguais, mas também por outras duas espécies de princípio funcional: a isonomia complexa, relativa a cada uma de suas esferas, e a exigência de integridade na autorreferência às diferentes fórmulas isonômicas¹⁵¹.

A análise evolutiva pautada na diferença função/prestação indica, também, que princípios funcionais possuem relação direta com as demandas prestacionais¹⁵². A herança segregacionista e excludente demandava a inclusão em diferentes esferas sociais que, por sua vez, obedeciam a diferentes lógicas isonômicas¹⁵³. A demanda por inclusão generalizada de indivíduos em diferentes sistemas sociais, agora impulsionada pela maior presença dos excluídos no espaço público, exigia um tratamento jurídico diferenciado. A isonomia se revelaria, paradoxalmente, em desigualdade jurídica¹⁵⁴ de acesso a diferentes esferas sociais. Esse complexo conjunto de lógicas isonômicas já vinha sendo refletidas em documentos

¹⁴⁷ CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.

¹⁴⁸ Idem. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global, 2018, p. 129-165.

¹⁴⁹ Idem. Ibidem, p. 129-165.

¹⁵⁰ Idem. Ibidem, p. 129-165.

¹⁵¹ Idem. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020. Embora sob outro fundamento, Habermas destaca o papel da isonomia em sua tradução de legitimidade do direito. “Do ponto de vista do conteúdo, as normas emitidas pelo legislador político e os direitos reconhecidos pela justiça são racionais pelo fato de os destinatários serem tratados como membros livres e iguais de uma comunidade de sujeitos de direito, ou seja, em síntese: sua racionalidade resulta do tratamento igual das pessoas jurídicas protegidas em sua integridade. Esta consequência se expressa juridicamente através da exigência da igualdade de tratamento, a qual inclui a igualdade da aplicação do direito, isto é, a igualdade das pessoas perante a lei; mas equivale também ao princípio amplo da igualdade do conteúdo do direito, segundo a qual aquilo que é igual sob aspectos relevantes deve ser tratado de modo igual e aquilo que não é igual deve ser tratado de modo não-igual. No entanto, é necessário fundamentar aquilo que pode ser tido como aspecto relevante”. HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, 1997, p. 153.

¹⁵² CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades, 2020.

¹⁵³ WALZER, Michael. Spheres of justice: a defense of Pluralism and Equality, 1983.

¹⁵⁴ NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil. São Paulo, 2006.

constitucionais desde a metade do séc. XIX¹⁵⁵ e, uma vez combinadas com as novas possibilidades da jurisdição constitucional¹⁵⁶, mostraram-se aptas para estruturar as expectativas de sustentabilidade de indivíduos frente aos mais variados sistemas sociais¹⁵⁷.

Assim, se a consistência enquanto “isonomia entre casos” foi uma resposta às demandas de segurança, a “isonomia entre sujeitos” foi uma resposta estruturalmente possível às demandas por inclusão generalizada de indivíduos nas prestações de diferentes sistemas presentes no ambiente. Já a integridade é um tipo de “consistência principiológica”¹⁵⁸ decorrente das colisões entre diferentes fórmulas de tratamento isonômico que, uma vez respeitada, corresponde a uma possibilidade estrutural que confere sustentabilidade às formas de vida e comunicação presentes no ambiente do sistema jurídico.

PRINCÍPIOS FUNCIONAIS DO DIREITO		
VARIAÇÃO DE SENTIDO	PRESTAÇÃO EXTERNA	FUNÇÃO INTERNA
Temporal (antes/depois)	Segurança	Consistência
Objetiva (dentro/fora)	Inclusão	Isonomia (complexa)
Social (consenso/dissenso)	Sustentabilidade	Integridade

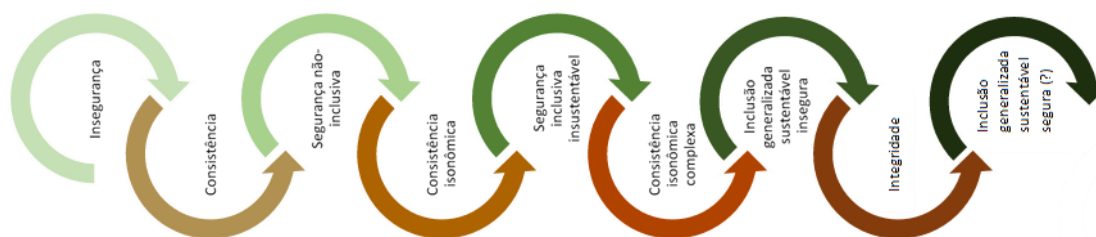
A dinâmica evolutiva da relação entre funções (sistema) e prestações (ambiente) relacionada ao direito da sociedade moderna mundial poderia ser representada pelo seguinte esquema:

¹⁵⁵ “The draft [of French] constitution [of 1848] also affirmed the hallowed revolutionary ideals of "Liberty, Equality and Fraternity," but after the workers' insurrection in late June the assembly added "Family, Work, Property, Public Order" as basic principles while replacing "right to work" with a limited obligation of the state to provide aid to the unemployed. But in general the democratic features of the early draft were preserved in the constitution as adopted on November 4th. DE LUNA, Frederick France: Constitution of 1848, 2005.

¹⁵⁶ Ver na Suprema Corte estadunidense a chamada “*Stone doctrine*” em *United States v. Carolene Products Co.* 304 U.S. 144, 155 (1938). No *Bundesverfassungsgericht* da Alemanha, ver Lüth-Urteil., BVerfGE 7, 198, de 15 de janeiro de 1958.

¹⁵⁷ LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: ein Beitrag zur politischen Soziologie*, 1965.

¹⁵⁸ Nas horizontes da ética categórica kantiana e das teorias do direito por ela influenciada, essa relação de coerência da ação (ou de sua regra) frente a princípios que demarcam limites não utilitaristas ou consequencialistas é denominada por Dworkin de integridade. Há, todavia, uma diferença paradigmática fundamental na proposta da AEcoD, tendo em vista que a “comunidade de princípios” dá lugar ao direito da sociedade mundial. Cf. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*, 1986, p. 225.



Essa ressignificação ecológica articula a observação sociológico-funcional dos direitos fundamentais com as pretensões dogmáticas de teorias que apostam no romantismo de sua semântica¹⁵⁹. Ademais, permite diferenciar princípios pragmáticos, responsáveis pela estruturação das expectativas (e que operam para a abertura do sistema); princípios epistemológicos, que espelham as regras dos programas condicionais e, por último, os princípios funcionais, responsáveis pelo fechamento do sistema¹⁶⁰. Distingue e, ao mesmo tempo, indica as relações reflexivas entre tais estruturas.

Todavia, como dito, uma AEcoD precisa, ao mesmo tempo, “funcionar” e “prestar”. Para tanto, a AEcoD precisa ganhar “movimento”; “agir” (irritar) na interpenetração do sistema científico com o sistema jurídico; conectar as informações empíricas às construções dogmáticas de modo que expectativas ambientais sejam integradas às operações de autorreferência do sistema e vice-versa (função/prestação). Sem ressonância do ambiente na dogmática jurídica, as características autológicas do funcionamento do direito impedirão que a crítica sobre os *deficits* prestacionais “funcione”, fazendo com que a função continue “imprestável”. Com este intuito, no âmbito do Grupo de Pesquisa ‘Direito, sentido e complexidade social’, foi concebido o Observatório de Análise Eco-lógica do Direito – OBAEDi, uma organização do sistema científico que observa, ecologicamente, desequilíbrios socio-ecológicos do direito, provocando o sistema jurídico a assumir uma atitude responsiva diante do seu ambiente e, ao mesmo tempo, reforçando as bases teóricas da AEcoD nessa relação circular entre o real e o racional.

4 RECORTE PROBLEMÁTICO DESTA PROJETO

Como vimos, a AEcoD pressupõe a existência de três princípios funcionais sacralizados na autologia das operações do sistema jurídico da sociedade mundial e disponíveis para corrigir sua programação condicional (regras) em nome de um fechamento operacional consistente, isonômico e íntegro, que devolve ao ambiente prestações de segurança, inclusão generalizada

¹⁵⁹ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas*, 2020.

¹⁶⁰ Idem. *Os princípios do direito: entre Hermes e Hades*, 2020.

e sustentabilidade da natureza, consciências e comunicações dispostas no ambiente. Mas, considerando tanto a representatividade teórica já alcançada pela ideia de consistência e, ainda que com ressalvas, de isonomia complexa, bem como a necessidade de viabilizar um recorte para as pesquisas, ficaremos limitados ao processo evolutivo que, ao responder à inclusão em diferentes esferas sociais e produzir uma fragmentação interna no sistema, precisa reorientar a consistência como proteção da integridade. Ainda que se trate de diferenciações observáveis em uma dinâmica evolutiva e, em sendo assim, interdependentes, interessa-nos a questão de como a generalização da inclusão mediante diferentes fórmulas de isonomia pode se mostrar insustentável (ou imprestável) para determinadas formas de vida ou comunicação presentes no ambiente do direito.

Interessa-nos, portanto, “como” a comunicação jurídica da sociedade mundial produz e passa a pressupor esse tipo de demanda funcional pela sustentabilidade; “como” tais pretensões encontram caminhos de estruturação nos subsistemas da sociedade mundial; “como” são selecionados por programas já existentes e “como” ali se estabilizam. De igual modo, “por que” alguns subsistemas do direito mundial não respondem a essas pretensões ou, se respondem, até que ponto o fazem sob o ponto de vista meramente simbólico, escamoteando, diabolicamente, a insustentabilidade de determinadas políticas na integração generalizada e autonomia das fórmulas de isonomia complexas a insustentabilidade social de grupos subincluídos presentes no ambiente do sistema. Interessa-nos, portanto, a observação mediante a forma sustentabilidade/integridade.

A esse primeiro recorte, sobrepõe-se um segundo. A observação desse processo evolutivo precisa levar em conta um determinado âmbito material. Neste caso, considerando a hipótese de mundialização desse processo evolutivo, precisaria envolver um direito fundamental observado de forma transversal em todos (ou na grande maioria) os subsistemas nacionais, inclusive naqueles onde não seria facilmente perceptível identificar tal direito em sua autodescrição sobre direitos fundamentais. Um direito que estivesse ligado a expectativas muito semelhantes em diversos “espaços” da sociedade mundial e que, ao mesmo tempo, convivesse com assimetrias e colisões na sua realização frente a outras esferas sociais, mesmo quando observado no centro de sua sociedade mundial. Em outras palavras, um bom laboratório para observar as relações da autologia funcional com os efeitos ambientais (função/prestação). Nesse sentido, optamos pelo direito (fundamental) à educação por entender que ele atende a tais requisitos. Além das questões históricas relacionadas à prestação e critérios de inclusão, ainda hoje é possível observar, em diferentes subsistemas, problemas envolvendo, por exemplo,

o direito e os *deficits* ao acesso generalizado (v.g.: negros no Brasil e nos Estados Unidos), assim como as assimetrias qualitativas na prestação do ensino (v.g.: entre pobres e ricos no Brasil, Estados Unidos e Espanha); constitucionalidade e necessidade de ações afirmativas (v.g.: para negros e outros grupos subincluídos no Brasil e nos Estados Unidos) e colisão, quando do exercício de sua prestação, com outras esferas sociais (v.g.: uso do véu em escolas na França e Alemanha, bem como o ensino religioso, militarizada e a educação especial inclusiva no Brasil).

Mas, se o recorte no âmbito material do direito à educação tem na transversalidade um fator positivo que justifica o seu recorte, também provoca a necessidade de sobreposição de um critério “espacial” de recorte. Não sendo possível observar todos os subsistemas da sociedade mundial, nem mesmo eleger os mais representativos quanto às peculiaridades da modernização, optou-se por um critério qualitativo que levou à escolha de três subsistemas do direito mundial.

- a) Estados Unidos, em razão de ter sido o primeiro subsistema jurídico nacional a explicitar em suas operações os princípios da isonomia em sua forma complexa e, em um segundo momento, as implicações relativas à integridade. Esse movimento se dá a partir da Décima Quarta Emenda em razão das demandas de inclusão e tratamento igualitário de estudantes negros no sistema educacional dos Estados Unidos¹⁶¹. Pontes transconstitucionais entre tribunais¹⁶² e, principalmente, teorias do constitucionalismo moderno da sociedade mundial propagaram tais aquisições evolutivas¹⁶³, de modo que subsistemas de outros países passariam a ser demandados e acabariam experimentando em suas operações jurídicas, ainda que em diferentes âmbitos, esses novos princípios funcionais.

Após a concepção desse projeto, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou duas ações movidas contra o sistema de ações afirmativas promovidas pelas Universidades de Carolina do Norte e Harvard. Falando em nome da maioria, o Chief Justice John Roberts declarou que, embora Harvard e a UNC oferecessem um conjunto “louvável” de metas para justificar seus programas de admissão, esses interesses são “ilusórios” e insuficientemente mensuráveis para atender aos padrões previamente estabelecidos pelo tribunal. O tribunal, todavia, disse que a decisão não proíbe as escolas de considerar na

¹⁶¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 163 U.S. 537. Plessy v. Ferguson, 1896; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 347 U.S. 483. Brown v. Board of Education of Topeka, 1954.

¹⁶² NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, 2009.

¹⁶³ No Supremo Tribunal Federal – STF, por exemplo, ao menos 32 acórdãos fazem referência expressa à decisão no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*.

análise admissional argumentos relacionados ao modo como a raça afetou sua vida, mas isso esse tratamento deve considerar as experiências do aluno como indivíduo e não com base na raça. A modificação já jurisprudência consolidada modifica os limites de fundamentalidade e torna a observação ecológica ainda mais relevante, pois é importante avaliar se as especulações da comunicação jurídica sobre a sustentabilidade da ausência de cotas étnicas correspondem ao passado, presente e futuro da inclusão de jovens latinos e negros nos Estados Unidos.

- b) Alemanha, por possuir um dos Tribunais Constitucionais mais influentes no mundo e um sistema de educação complexo com critérios seletivos bastante discutíveis e com impactos seletivos ainda relevantes¹⁶⁴. A ausência de previsão expressa do direito fundamental à educação na *Grundgesetz* alemã de 1949¹⁶⁵ exigiu do Tribunal Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*) um uso explícito e recorrente de princípios funcionais nas suas decisões em nome do direito à educação. Ademais, por mais inclusivo que seja o sistema alemão, precisou responder às demandas de imigração e, em face dessa inclusão e da possibilidade de ensino religioso obrigatório, resolver as colisões com e discutir a integridade/sustentabilidade da educação frente a esferas religiosas, a exemplo daquela enfrentada na “decisão sobre o uso do véu” (*Kopftuchurteil*)¹⁶⁶.

¹⁶⁴ EL-MAFAALANI, Aladin. *Mythos Bildung. Die ungerechte Gesellschaft, ihr Bildungssystem und seine Zukunft*, 2020. A Alemanha "alcançou melhorias moderadas" em termos de igualdade de oportunidades, de acordo com uma nova análise dos estudos do Pisa. Mas, ainda estaria muito atrás de outros países e, tendo em vista a crescente desigualdade de renda nos últimos anos, a OCDE alerta que melhorar a igualdade de oportunidades nas escolas se tornou ainda mais urgente. GILLMANN, Barbara. *Kluft zwischen Top-Schülern und Schulversagern etwas verringert*, 2018.

¹⁶⁵ O direito fundamental à educação e a suas oportunidades que, por vezes, confunde-se com o direito fundamental dos pais à educação de seus filhos (GrundG, art. 6, n. 2) decorrem da competência do Estado na supervisão do sistema (GrundG, art. 7, n. 1) e de outros direitos básicos consagrados na *Grundgesetz* (GrundG), a exemplo da dignidade humana, que proíbe discriminações arbitrárias quanto às oportunidades educacionais das pessoas; e a isonomia, que impede tratamentos diferenciados em razão gênero, descendência, raça, idioma, pátria e origem, crenças políticas, deficiência na aquisição de educação ou crença religiosa, não obstante à ambígua permissão de ensino religioso obrigatório (GrundG, art. 7, n. 3). Cf. HERZOG, Roman. *Grundgesetz: Kommentar - begr. von Theodor Maunz und Günter Dürig*, 2009.

¹⁶⁶ Um dos casos paradigmáticos diz respeito à chamada *Kopftuchurteil*, na qual o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), em setembro de 2003, julgou se uma professora muçulmana poderia ser impedida de lecionar caso ela pretendesse usar o véu islâmico (*Kopftuch* ou *hijab*) durante suas aulas. O Tribunal considerou que não havia proibição para o uso na legislação do Estado Baden-Württemberg, mas também considerou, em decisão polêmica, que “a mudança social associada ao aumento da pluralidade religiosa pode(ria) ser uma razão para o legislativo redefinir a extensão permitida de referências religiosas nas escolas”. ALEMANHA. BVerfG. 108, 282 - Kopftuch. Frau L. Karlsruhe, 24 de setembro de 2003. Urteil des Zweiten Senats, Nr. 71/2003.

- c) Brasil, por fim, por se tratar de nosso país e de estar situado em um continente marcado pela colonização escravista¹⁶⁷, periférico em muitos aspectos da modernização educacional e para o qual se dirigem os logros teóricos da observação. Além da forte assimetria na inclusão de brasileiros à educação¹⁶⁸, também convivemos com problemas que demandam análises de integridade, a exemplo da constitucionalidade das cotas¹⁶⁹, do ensino domiciliar (*homeschooling*)¹⁷⁰, de projetos de lei instituindo a chamada “escola sem partido”¹⁷¹, do uso de pedagogias emancipatórias (contra teorias evolutivas e educação sexual)¹⁷², do modelo de ensino “cívico-militar”¹⁷³ e da nova Política Nacional de Educação Especial instituída pelo Decreto 10.502/20, que modifica, justamente, a ideia de inclusão a fim de concebê-la em classes ou escolas especializadas¹⁷⁴.

Após a concepção do presente projeto, alguns fatos ocorridos também no Brasil reforçam a justificativa das pesquisas. “Em ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal

¹⁶⁷ No Brasil, por sua vez, o Decreto 7031 de 1878 passaria a permitir a matrícula escolar apenas dos negros libertos maiores de quatorze anos nos cursos noturnos. Um ano depois, em 1879, com a reforma educacional Leôncio de Carvalho, deu-se o fim da proibição de matrículas de escravizados negros.

¹⁶⁸ O analfabetismo é, segundo dados do IBGE, três vezes maior entre negros. No Nordeste, a taxa de analfabetismo é quatro vezes maior que no região Sul. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil – População EDUCAÇÃO, 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 597285/RS. Giovane Pasqualito Fialho vs. UFRGS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2019].

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/RG. Recorrente: V D representada por M P D. Relatoria: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, [2019]. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional: Educação Domiciliar, 2018.

¹⁷¹ Projeto em trâmite no Congresso Nacional prevê, por exemplo, o direito de gravar aulas a fim de assegurar aos pais a “ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola”, dentre outras disposições que colocam em risco a integridade da educação e da ciência a partir de uma lógica consumerista e teoricamente pluralista. BRASIL. PL 867/2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Brasília: Câmara dos deputados, [2015].

¹⁷² No julgamento das ADPFs 461, 465 e 600, o Plenário do STF declarou, por unanimidade, inconstitucionais trechos das Leis municipais 3.468/2015, de Paranaguá (PR), e 2.243/2016, de Palmas (TO), e da Lei Orgânica de Londrina (PR), alterada pela Emenda 55/2018, que proibiam o ensino sobre gênero e orientação sexual. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgadas inconstitucionais leis sobre Escola Livre e proibição de ensino de sexualidade. Portal STF, 20 de agosto de 2020.

¹⁷³ Tramita no Supremo Tribunal Federal – STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6791) contra leis paranaenses (leis estaduais n. 20.338/2020 e 18.590/2015) que estabelecem o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para na rede estadual de educação básica. Na ação, partidos políticos “alegam que a mudança impõe a militarização precoce e forçada de crianças e adolescentes”, viola o “princípio da gestão democrática da escola” e “representa a antítese institucional do espírito republicano e democrático da Constituição de 1988”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Partidos questionam criação de colégios cívico-militares no Paraná. Portal STF. 20 de abril de 2021.

¹⁷⁴ O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6590 que suspendeu a eficácia do Decreto 10.502/2020. “Prevaleceu o entendimento de que a norma pode fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário confirma suspensão de decreto que instituiu política nacional de educação especial. Portal STF. 28 de dezembro de 2020.

(STF), o Partido Verde (PV) pede que seja determinado aos entes da federação que mantenham as cotas para ingresso no ensino superior, mesmo após o prazo de dez anos para revisão da política, previsto na Lei de Cotas, até que o Congresso Nacional discipline a matéria”. Segundo o art. 7º da Lei Federal 12.711/2012, a política pública para acesso de pessoas pretas, pardas e indígenas ou com deficiência e estudantes da rede pública às instituições de educação superior deveria ser revista até agosto de 2022. A Câmara dos Deputados, por sua vez, aprovou, dois dias antes da data de submissão desse projeto de pesquisa, o projeto de lei 5.384/20 que reformula a Lei de Cotas nas universidades e institutos federais. Texto agora segue para o Senado Federal e as modificações serão objeto da análise ecológica aqui proposta.

Com esse recorte, temos a seguinte seleção: o problema do princípio funcional da integridade do direito em resposta às demandas de sustentabilidade social relação observadas em colisões envolvendo o direito fundamental à educação nos subsistemas do direito nos EUA, Alemanha e Brasil.

5 OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

Analisar, a partir da experiência com o direito fundamental à educação, como o princípio funcional da integridade do direito da sociedade mundial responde às demandas de sustentabilidade social de grupos subincluídos na comunicação dos subsistemas estadunidense, alemão e brasileiro.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Identificar em cada um desses sistemas os marcos normativos que constituem o direito fundamental de acesso à educação;
- b) Identificar junto aos tribunais constitucionais de cada um desses países os principais *leading cases* envolvendo colisões com os critérios isonômicos da esfera educacional que exigiram a proteção da integridade de outras esferas de fundamentalidade em nome da sustentabilidade de grupos vulneráveis;
- c) Verificar nesses julgados as diferentes expectativas normativas quanto às pretensões de integridade;
- d) Analisar como a doutrina jurídica que observa a comunicação desses sistemas reflete e reconstrói pretensões de integridade/sustentabilidade assumidas nesses *leading cases*;

- e) Verificar, através de dados oficiais e de pesquisas empíricas já realizadas, o impacto de exigências de integridade na sustentabilidade social dos grupos subincluídos (prestações do sistema jurídico);
- f) Avaliar, criticamente, eventual impacto simbólico das exigências de integridade na sustentabilidade de grupos subincluídos no sistema educacional destes países; e
- g) Confirmar e aprimorar os mecanismos autológicos do princípio da integridade de modo que tais generalizações possam justificar correções na própria esfera da educacional, bem como em outras esferas de fundamentalidade.

6 METODOLOGIA

Questões de ordem metodológica tais como natureza da pesquisa, “método”, tipo de abordagem e estratégia na coleta de dados estão diretamente associadas às escolhas paradigmáticas no campo epistemológico¹⁷⁵. Neste sentido, conforme antecipado no item relativo ao marco teórico, o método consiste na articulação interdisciplinar dos métodos filosófico-fenomenológico-hermenêutico e científico-funcional-comparativo, viabilizada pela noção transdisciplinar de dobra da linguagem que processa o *medium* do sentido “como” hermenêutica e “como” apofântica. A pesquisa se situa no campo daquilo que Edgar Morin chamaria de “epistemologia complexa”¹⁷⁶.

A epistemologia complexa terá uma competência mais vasta que a epistemologia clássica, sem, todavia, dispor de fundamento, de lugar privilegiado, nem de poder unilateral de controle. (...) Se a epistemologia complexa tomasse forma, constituiria não uma revolução copernicana, mas uma revolução hubbleana. Hubble mostrou que o universo não tem centro. A epistemologia complexa não tem fundamento. A noção de epistemologia sem fundamento já foi sugerida por Rescher. Em vez de partir dos “enunciados de base ou “protocolares” que, na visão do positivismo lógico, forneciam

¹⁷⁵ “O método opõe-se aqui à concepção dita «metodológica», na qual se reduz a receitas técnicas. Como o método cartesiano, deve inspirar-se num princípio fundamental ou paradigma. Mas aqui, a diferença reside precisamente no paradigma. Já não se trata de obedecer a um princípio de ordem (que exclui a desordem), de clareza (que exclui o obscuro), de distinção (que exclui as aderências, participações e comunicações), de disjunção (que exclui o sujeito, a antinomia, a complexidade), isto é, a um princípio que liga a ciência à simplificação lógica. Trata-se, pelo contrário, a partir dum princípio de complexidade, de ligar o que estava disjunto”. MORIN, Edgar. O método I: A natureza da natureza, 1987, p. 26.

¹⁷⁶ Naomar de Almeida Filho elenca as seguintes características do paradigma da complexidade: a) “sistemas dinâmicos”, pois “compreende estruturas sistêmicas abertas, em constante transformação, totalidades formadas por partes inter-relacionadas, elementos, conexões e parâmetros mutantes”; b) “não-linearidade”, pois diz respeito a “interconexões sistêmicas que vão além das relações dose-resposta, produzindo efeitos que tendem a exceder a previsão, dado um conjunto de determinantes”; c) “caos”, “no sentido da descrição de sistemas de relações não-lineares, indica que esta perspectiva abre-se à consideração de paradoxos, intoleráveis na epistemologia convencional”; d) “emergência”, trata-se de um processo de determinação ignorada, concernente à ocorrência de algo (objeto, força, vetor) que previamente não existia no sistema”; e) “borrosidade” (*fuzziness*), pois se refere “à propriedade da imprecisão de limites entre elementos dos sistemas, qualidade de uma realidade a-limitada, resultante da transgressão da lógica formal de conjuntos ou do efeito do “borramento” dos limites intra e intersistêmicos”; e f) “fractalidade”, pois indica uma geometria do microinfinito, desenvolvida por Mandelbrot (...) como solução para analisar graficamente os padrões repetidos das relações não-lineares”. ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde, 2005, p. 34-38.

um fundamento indubitável, Rescher imagina um sistema em rede cuja estrutura não é hierárquica, sem que nenhum nível seja mais fundamental do que os outros. Aceitamos totalmente essa concepção e acrescentamo-lhes a idéia dinâmica de recursividade rotativa. Assim, compreende-se a revolução metacopernicana que se impõe: a epistemologia não é o centro da verdade, gira em torno do problema da verdade passando de perspectiva em perspectiva e, tomada, de verdade verdades parciais em verdades parciais...¹⁷⁷

O problema do “fundamento-sem-fundo” e da complexidade nos remete à articulação entre duas diferentes abordagens sobre o fenômeno linguístico proposta no marco teórico. Embora respectivamente voltadas para aspectos da compreensão humana e da comunicação social, são, conforme sustentado acima, paradigmaticamente convergentes e complementares nas suas margens e em seus respectivos pontos cegos¹⁷⁸. Em contraposição à fragmentação de saberes especializados que espelham a cegueira de sistemas sociais, o método pressuposto no marco teórico propõe uma integração ecológica das relações entre consciência e comunicação imersas no *medium* do sentido.

Um pensamento de organização que não inclua a relação auto-eco-organizadora, isto é, a relação profunda e íntima com o meio ambiente, que não inclua a relação hologramática entre as partes e o todo, que não inclua o princípio de recursividade, está condenado à mediocridade, à trivialidade, isto é, ao erro...¹⁷⁹

Assim como a proposta “auto-eco-organizadora” de Morin, que respeita saberes verticalizados, mas resiste às formas colonizadoras do fisicismo, do biologismo e do antropologismo¹⁸⁰, a AEcoD recusa o economicismo, o dogmatismo jurdicista e o próprio sociologismo. Todavia, a transdisciplinaridade que assumimos no presente projeto não transforma a AEcoD em uma síntese¹⁸¹ capaz de superar, hierarquicamente, os saberes não jurídicos ou as necessárias construções dogmáticas que resultam da operação e auto-observação do sistema jurídico.

Do ponto de vista fenomenológico-hermenêutico, o método corresponde a um processo de “abdução” orientada por uma *redução*, uma *construção* e uma *destruição*¹⁸². A *redução* é um aspecto negativo do “método” que visa a impedir que nos voltemos para o *ente*. Devemos

¹⁷⁷ MORIN, Edgar. O método I: A natureza da natureza, 1987, p. 31-32.

¹⁷⁸ CABRERA, Julio. Nas margens da filosofia da linguagem: conflitos e aproximações entre analíticas, hermenêuticas, fenomenologias e metacríticas da linguagem, 2003.

¹⁷⁹ MORIN, Edgar. Ciência com consciência, 2005, p. 193.

¹⁸⁰ MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo, 2005, p. 50.

¹⁸¹ “A proposta de articulação entre complexidade e transdisciplinaridade de Morin (...) e seguidores (Freitas, Morin e Nicolescu [...]) remete à capacidade do pensamento complexo de lidar com a incerteza e a possibilidade de auto-organização, além da sua dependência da noção de “unidade do conhecimento”. É justamente nessa “utopia da síntese” (...) que concentro o foco da minha crítica”. ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde, 2005, p. 46.

¹⁸² HEIDEGGER, Martin. *Los problemas fundamentales de la fenomenología*, 2000.

nos voltar para as suas possibilidades e não para aquilo a técnica aprisionou no ente. A consideração da diferença ontológica entre ente e ser liberta a compreensão de um horizonte pré-determinado pela linguagem apofântica e pela suposta natureza/identidade das coisas e, ainda que limitado por um horizonte de sentido prévio, a angústia pela falta de “palavras” faz emergir a *poiese* em poesia. Essa emergência se dá como antecipação de uma possibilidade de ser, um projeto que faz ver o que ainda não foi comunicado – posto que não opera o sentido “como” linguagem apofântica – e permite uma *construção*¹⁸³ *poietica* que, estando previamente condicionada pela nossa *historicidade* e *facticidade*, marca a circularidade do modelo e a diferença entre pré-compreensão/compreensão. A elaboração apofântica da *poiese* produz, por sua vez, uma “desconstrução produtiva”, uma crítica dos conceitos tradicionais comumente pautados na ontologia das identidades ou na metafísica subjetivista e encapsulados na armação da técnica que marca uma terceira dimensão do método: a *Destruktion*¹⁸⁴.

Como vimos, se a *Destruktion* não tem a pretensão de fundar uma nova sociedade, os logros *poieticos* dessa desconstrução produtiva precisam comunicar. Sabemos que as formas *poieticas* da arte, por exemplo, não só as mantém o mais próximo possível do desvelamento hermenêutico, como também encontra meios para a propagação sistêmica de comunicações inovadoras. Todavia, a capacidade de ressonância da arte junto a outros sistemas funcionais é limitada e demorada. Ao virar pop, deixa de ser alternativa. A *poiese* filosófica, que também possui uma primazia qualitativa na tradução apofântica da compreensão hermenêutica, tem, por sua vez, boas chances de produzir elevada e rápida ressonância no sistema científico e, a partir dele e de sua função terapêutica, irritar e permitir a re-auto-organização dos sistemas “em terapia”. É neste momento que o devir poietico produz diferenças de observações científicas ecologicamente orientadas, a exemplo da diferença integridade/sustentabilidade central a este projeto. A atribuição bem-sucedida de diferenças depende, como alerta o próprio Luhmann, da situação e da capacidade de escolha do observador¹⁸⁵.

Produzidas as diferenças ecologicamente orientadas, a observação dela decorrentes passam a ser orientadas pelo método funcional-comparativo que, embora não possua um caráter “abductor”, busca ver o que está por detrás da técnica no horizonte performático da própria comunicação. O que está por detrás de uma relação ambiental (complexa) não pode ser

¹⁸³ Idem. Ibidem, p. 47.

¹⁸⁴ Idem. Ibidem, p. 48.

¹⁸⁵ LUHMANN, Niklas. Causalidad en el sur”, en *Estudios sociológicos*, vol. 27, núm. 79, México: El Colegio de México, 2009, p. 10. Disponible en: <https://www.redalyc.org/pdf/598/59820689001.pdf>. [25 de julio de 2023]

deduzido ou induzido no silogismo linear de causa e efeito¹⁸⁶. Não sendo possível uma ecologia total¹⁸⁷, é conveniente considerar a redução da complexidade a partir da relação especular produzida pela observação recíproca dos próprios sistemas e ambientes envolvidos no problema selecionado, de modo que a relação causa-efeito passa a ser observada, funcionalmente, no *medium* da causalidade¹⁸⁸. Função/prestação é uma forma especular de uma relação ecológica que pode observar desequilíbrios ambientais no descompasso, por exemplo, entre aquilo que o direito imagina ser seu ambiente (ou aquilo que imagina transformar ao decidir algo) e as expectativas ou estado do ambiente, o que normalmente é identificado a partir de diferentes pesquisas empíricas. Dessa forma, mantém-se a ideia de um método comparativo compatível com as múltiplas possibilidades de sentido para um mesmo problema (Luhmann, 1973: 26).

Assim, se o direito imagina, por um lado, que o deferimento de medicamentos em ações individualizadas amplia a capacidade inclusiva dos cidadãos ao sistema de saúde e análises ecológicas observam, por outro, que essas decisões não produzem aumentos quantitativos da prestação do sistema (verbas, leitos, volume de medicamentos, etc.), não abarcam a população de menor renda e periférica, não se realiza em prestações materiais quando processadas em ações coletivas ou difusas e é melhor impactada por decisões do Tribunal de Contas do que do STF, é possível afirmar que há um desequilíbrio a ser corrigido. Os princípios funcionais, por sua vez, tendo sido construções teóricas ecologicamente orientadas podem emprestar ao sistema jurídico e suas organizações decisórias critérios consistentes, isonômicos e íntegros para essa correção.

Dito isso, a tentativa de aproximar as pesquisas em AEcoD à gramática clássica da metodologia científica exigirá algumas ressalvas, quase sempre decorrentes de seu caráter interdisciplinar. Adaptando a classificação proposta por Gustin e Dias¹⁸⁹ para as pesquisas aqui projetadas, concluiríamos que:

- a) Quanto à *vertente teórico-metodológica*, articula de modo transdisciplinar pesquisas jurídico-dogmáticas, jurídico-sociológicas e jurídico-teóricas. A comunicação dogmática observada no sistema jurídico é, em si mesma, uma expressão do social, cuja

¹⁸⁶ LUHMANN, Niklas. Función y causalidad. In: _____. Ilustración Sociológica y otros ensayos. Sur, Buenos Aires, 1973, p. 24-25. BECERRA, G. La Teoría de los Sistemas Complejos y la Teoría de los Sistemas Sociales en las controversias de la complejidad, en *Convergencia Revista De Ciencias Sociales*, 27, 1-23, 2019, p. 10. doi:10.29101/crcs.v27i83.12148 [2 de julio de 2023]

¹⁸⁷ LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad. Barcelona, Anthropos/Universidad Iberoamericana, 1996, p. 52.

¹⁸⁸ LUHMANN, Niklas. Función y causalidad. In: _____. Ilustración Sociológica y otros ensayos. Sur, Buenos Aires, 1973, p. 24-25.

¹⁸⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática, 2020.

construção depende da reflexão teórica. Esta, por sua vez, não pode ignorar a relação (ecológica) do direito com outras esferas do social¹⁹⁰, o que demanda diálogo interno (ecologia) com abordagens empíricas sobre o ambiente.

- b) Quanto ao tipo de *raciocínio desenvolvido*, o método não é lógico-linear (não é dedutivo, nem indutivo), mas de “abdução” e dialógico-circular, com implicações no nível compreensivo (vigilância reflexiva e diálogos “heterorreflexivos”¹⁹¹), na recursividade organizacional ou sistêmica (sistema implica no ambiente e vice versa) e hologramaticidade ou recursividade interna do sistema circular (periferia interfere no centro e o centro interfere na periferia)¹⁹². Representaria, portanto, um tipo específico de *dialética*.
- c) Quanto aos *procedimentos*, também revela diferentes caminhos na aproximação/construção de seu objeto. É histórico-jurídica, na medida em que depende e observa a evolução do sistema em face de seu ambiente; é jurídico-exploratória, pois promove generalizações que possibilitam desdobramentos mais específicos; é jurídico-comparada¹⁹³, pois necessita confirmar esses padrões operacionais em mais de um subsistema jurídico da sociedade mundial, e é jurídico-compreensiva, pois pressupõe uma diferença entre os elementos normativos observados e o sentido que eles assumem na consciência do pesquisador.
- d) Quanto às *fontes*, demanda acesso não só a fontes formais ou diretamente normativas, consultadas tanto nas suas formas primária (textos constitucionais, emendas, leis, decisões judiciais, atas, exposições de motivo, etc.) quanto secundária (doutrina)¹⁹⁴. De igual modo, exige o acesso outros sistemas sociais e a informações relacionadas ao ambiente do sistema jurídico, mas nesse caso o fará apenas por via secundária (dados já produzidos por pesquisas, especialmente as empíricas). Na *abordagem dos dados empíricos*, depende tanto da análise quantitativa quanto da qualitativa já elaborada por

¹⁹⁰ Conforme a tradição jurídica dos sistemas de *common law*, revelaria, portanto, características tanto da *conceptual legal research* quanto da *applied legal research*. CHYNOWETH, Paul. Legal research. In. KNIGHT, Andrew; RUDDOCK, Les (org.). *Advanced Research Methods in the Built Environment*, 2008.

¹⁹¹ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*, 2011.

¹⁹² Aqui é possível observar aproximação entre Hermenêutica, Teoria dos Sistemas e a Epistemologia Complexa de Morin a partir de seus três princípios: dialógico (complementariedade e antagonismo), recursividade organizacional (sistema implica no ambiente e vice-versa) e hologramático (parte no todo e todo na parte). MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*, 2005, p. 72-75.

¹⁹³ Na tradição metodológica do *common law*, compreenderia, também, as chamadas *comparative legal research*. HOECKE, Mark Van. *Methodology of Comparative Legal Research*, 2015.

¹⁹⁴ Na tradição metodológica do *common law*, fala-se tanto nas *primary sources (constitution, amendments, legislation, case law and the authoritative decisions of the courts)* quanto nas *secondary sources (law journals and treatises)*.

outras pesquisas, embora o resultado final da análise dos dados se aproxime mais dos parâmetros qualitativos.

- e) Quanto aos *objetivos*, é jurídico-projetiva, na medida em que suas conclusões sobre os princípios funcionais serão projetadas para outras esferas de fundamentalidade que ainda apresentem *deficits* sustentabilidade/integridade. Em muitos aspectos, também se aproxima da “pesquisa-ação”, na medida em que pretende “informar” o sistema jurídico através de uma reflexão transdisciplinar sobre direitos fundamentais e, por conseguinte, modificá-lo na direção da sustentabilidade social de grupos subincluídos, embora o referencial teórico-social se distancie das matrizes sociológicas que inspiraram as bases metodológicas desse tipo de pesquisa¹⁹⁵.

7 REDES DE PESQUISA

A Universidade Federal da Bahia – UFBA, Instituição na qual o projeto será executado, além do grande número de grupos e programas de pesquisa, possui unidades exclusivamente voltadas ao ensino e pesquisa transdisciplinares¹⁹⁶. Ademais, o Grupo de Pesquisa “Direito, ‘sentido’ e complexidade social”, coordenado pelo autor do projeto, além do já referido OBAEDi, integra, ativamente, outras três redes de pesquisas jurídicas que articulam saberes, ao menos, interdisciplinares.

- a) O ‘Observatório de Análise Ecológica do Direito – OBAEDi’ foi concebido em 2019 e elegeu para o seu primeiro ciclo de pesquisas (que se encerra em fevereiro de 2022) questões relacionadas ao direito fundamental à saúde no contexto pandêmico. Estruturadas a partir dos princípios funcionais do direito e sua relação com as prestações de saúde, três frentes se abriram sob a coordenação de três diferentes pesquisadores doutores, de três diferentes instituições, além de um pesquisador mestre e quatro alunos de Iniciação Científica.

¹⁹⁵ Ver THIOLENT, Michel. Metodologia da Pesquisa-Ação, 1985.

¹⁹⁶A pesquisa UFBA é movida pela ação de seus pesquisadores que obtêm recursos para desenvolver as suas pesquisas através da submissão de projetos junto aos órgãos de fomento (FINEP, CNPq, FAPESB, etc.). A atividade de pesquisa, na UFBA, ocorre no âmbito de 498 grupos de pesquisa registrados e estratificados no Diretório do CNPq e dos 57 cursos de mestrado e 39 de doutorado. Os Grupos de Pesquisa envolvem 1.966 pesquisadores doutores distribuídos em 1996 linhas de pesquisa. Cerca de duzentos e vinte destes pesquisadores são bolsistas de Produtividade em Pesquisa no CNPq. São desenvolvidos Projetos de Pesquisa em todas as Unidades de Ensino, onde estão vinculados não só pesquisadores-docentes da UFBA, mas também pesquisadores visitantes (PPV/CAPES) do país ou do exterior, recém-doutores (PRODOC/CAPES) e pesquisadores aposentados da própria UFBA (PROPAP/UFBA). Vinculados aos projetos de pesquisa, estão os Planos de Trabalho dos alunos de graduação que estão realizando a iniciação científica dentro do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC. Informação disponível em <https://ufba.br/grupos-de-pesquisa>.

PROJETO: Observatório de Análise Ecológica do Direito – OBAEDI. Pesquisas transdisciplinares em direitos fundamentais: Covid-19, isonomia e direito à saúde no Brasil			
EIXO	PLANO DE TRABALHO	COORDENADOR	PESQUISADORES
Consistência/Segurança	Pacto federativo, integridade e direito à saúde em contexto de pandemia	Prof. Vladimir Luz (Universidade Federal Fluminense – UFF)	Lucas Rodrigues Sena (mestrando) Alice Sampaio Ferreira (IC)
Isonomia/Inclusão	Isonomia, direito fundamental à saúde e Covid-19:	Prof. Wálber Araujo Carneiro (Universidade Federal da Bahia – UFBA)	Lucas da Silva São Thiago (IC) Catherine F. Mainart (IC)
Sustentabilidade/Integridade	Supremo Tribunal Federal e sustentabilidade intersistêmica: um olhar sociojurídico sobre os limites da tutela do direito à vida e à saúde em face da pandemia do coronavírus	Prof. Gabriel Ferreira da Fonseca (UNICEUSA – TCE)	Maria Clara dos Santos M. Martins

- b) Como embrião ao presente projeto e no curso do desenvolvimento das pesquisas envolvendo princípios funcionais, o postulante submeteu ao programa de internacionalização da UFBA um plano de trabalho para missão e visitação no exterior (ANEXO II), realizando em 2021 uma missão de trabalho na Alemanha, junto à Universidade Goethe de Frankfurt, reforçando o vínculo com as pesquisas de pós-doutoramento realizadas ao longo de 2016.
- c) Rede de Pesquisa Estado & Constituição – REPE&C¹⁹⁷, que congrega pesquisadores e grupos de pesquisas vinculados a diversos programas de pós-graduação no Brasil, Itália, Espanha, França, Colômbia, México, dentre outros. A rede mantém encontros internacionais anuais, tendo realizado o seu 15º em junho de 2021. Com participação regular nos encontros, o proponente apresentou e debateu inúmeros trabalhos desde o seu ingresso em 2012, assim como participou das publicações coletivas da rede.
- d) Rede *Law and Social Systems*, que congrega pesquisadores de diferentes países e promove reuniões e ciclos de eventos frequentes envolvendo temas relacionados à Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, alguns deles em parceria com a Associação Brasileira de Sociologia do Direito – ABRASD ou com a *Red Latino Americana de Sistemas Sociales y Complejidad*. O proponente foi um dos coordenadores do ciclo de eventos de 2020 e, atualmente, também atua na coordenação do ciclo de 2021, que discute o tema Sociedade da sociedade em 11 diferentes mesas virtuais (de agosto a dezembro) e conta com a participação de inúmeros professores do Brasil, Chile, Alemanha, Argentina e

¹⁹⁷ Vide registro no espelho do grupo na plataforma de grupos do CNPq em <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/188563>.

México. Este ano, participa do ciclo de eventos que gira em torno da obra *Organización y decisión*, de Niklas Luhmann, ficando responsável pela apresentação do tema relacionado à “absorção de incertezas”.

- e) *Red Latinoamericana de Sistemas Sociales y Complejidad* – RELASSC, que congrega dezenas de pesquisadores latino americanos que orientam suas pesquisas interdisciplinares na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Com o objetivo de gerar a articulação e a colaboração entre investigadores e investigadoras, conta com Seminário Internacional de Sisistemas Sociales, Redes y Complejidad, que possui encontros virtuais todos os sábados, sob a coordenação do Prof. Carlos Sedano (Universidad de Guadajara - México). Para o próximo ano, a Rede promoverá seu I Congresso RELASSC: integrando pesquisas latino-americanas, em Recife, do qual participará o proponente na condição de palestrante e co-coordenador do GT *Comunicación Ecológica, riesgo y peligro*. O Congresso contará com a participação de inúmeros professores e professoras pesquisadores de toda a América Latina e pode ter sua programação consultada no site: https://www.even3.com.br/relasscrecifebr?even3_orig=events_eventlist
- f) Direito, Sociedade Mundial e Constituição – DISCO¹⁹⁸, grupo de pesquisa coordenado pelo Prof. Marcelo Neves, Professor Titular da UnB, em torno do qual se estabelece uma rede de pesquisa em Teoria dos Sistemas com especial atenção aos problemas vivenciados na periferia da sociedade. Entre 2014 e 2015, o proponente acompanhou presencialmente as reuniões do grupo e hoje o faz virtualmente.

8 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se deste projeto logros tanto teóricos quanto práticos. Em uma tentativa de síntese não exaustiva, são eles:

- a) Confirmação e aprimoramento descritivo dos mecanismos autológicos do princípio funcional da integridade, reforçando a diferença frente aos princípios de função pragmática e a epistemológico-científicos, contribuindo para uma função emancipatória e não “principiologista”¹⁹⁹ do sistema jurídico;

¹⁹⁸ Vide a vinculação da UFBA como parceira do grupo em <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/463078> Em verdade, a plataforma de grupos do CNPq não permite a individualização/especificação do grupo específico, razão pela qual não consta, diretamente, o grupo “Direito, ‘sentido’ e complexidade social”.

¹⁹⁹ Cf. STRECK, L. L. O que é isto – decido conforme minha consciência?, 2013.

- b) Contribuir com uma teoria sobre os princípios funcionais capaz de estruturar ecologias jurídicas e denunciar efeitos simbólico-diabólicos frente aos *deficits* prestacionais relacionados à inclusão generalizada e sustentabilidade de grupos subincluídos, especialmente em face dos fenômenos de constitucionalização e de judicialização de direitos fundamentais no Brasil;
- c) Reforçar a validade teórica de uma proposta procedimental-funcional do direito da sociedade mundial compatível com diferentes programas finalísticos (princípios pragmáticos) e condicionais (regras) presentes em diferentes sub-sistemas nacionais e transnacionais, permitindo, com isso o uso emancipatório das reservas simbólicas presentes nesses sistemas, reduzindo ao máximo os efeitos “diabólicos” do símbolo;
- d) Estimular o uso da observação ecológica do direito a partir dos princípios funcionais identificados e ampliar a capacidade de irrritação do sistema jurídico na interpenetração da ciência com o sistema jurídico, abrindo a possibilidade de reconhecimento judicial e legislativo de novos direitos tanto na educação quanto em outras esferas de fundamentalidade;
- e) ampliar a capacidade protetiva do sistema jurídico frente a demandas de inclusão generalizada e de sustentabilidade de grupos subincluídos.

Esses resultados poderão significar, em diferentes esferas de fundamentalidade, imposições relacionadas ao redirecionamento e redistribuição de recursos orçamentários, criação de políticas públicas inclusivas e proteção jurídica frente aos danos causados por outros sistemas. Podem representar, portanto, aumento da oferta de vagas em escolas públicas, ampliação e reforço da política de cotas e proteção tanto contra a discriminação religiosa quanto à integridade científico-pedagógica do sistema educacional. De igual forma, poderá afetar outras esferas de fundamentalidade, a exemplo do direito ao trabalho (vg.: isonomia em parcelas indenizatórias e sustentabilidade do trabalho subordinado a aplicativos), do direito à saúde (vg.: acesso igualitário e generalizado a tratamentos disponíveis no SUS e necessidade de inclusão de tantos outros), do direito à alimentação (vg.: garantia de sustentabilidade da vida), dentre tantas outras.

9 RELEVÂNCIA E IMPACTO DO PROJETO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

Ao abarcar e aprimorar aspectos de fundamental relevância para a AEcoD, a pesquisa contribui direta e indiretamente para relevantes aspectos das ciências sociais e jurídicas, especialmente no Brasil. Alguns pontos de destaque.

- a) Contribui para uma leitura crítica e não-europeia tanto da fenomenologia²⁰⁰ e teorias da linguagem²⁰¹ quanto da teoria dos sistemas, reforçando um movimento crescente na América Latina²⁰² com ressonância, inclusive, na própria Europa²⁰³.
- b) Contribui para uma perspectiva pós-colonial de sociedade mundial observada em diferentes eixos de centro e periferia não territorializados²⁰⁴, mas com reflexos diretos para grupos sociais geograficamente subintegrados.
- c) Oferece uma alternativa metodológica para uma “ecologia dos direitos humanos”²⁰⁵ que não depende da universalização do *ethos* ocidental, estimulando uma forma plural e complexa de cosmopolitismo comprometida com a sustentabilidade de ordens normativas de comunidades tradicionais.
- d) Articula uma aproximação teórica entre filosofia, ciências humanas, teoria social, ciências sociais empíricas e direito a partir do caráter ecológico interdisciplinar, produzindo uma jurisprudência socio-eco-lógica que não recai nem no sociologismo realista nem no normativismo idealista.
- e) Oferece uma alternativa teórica crítica comprometida com os efeitos latentes da operação do sistema jurídico em seu ambiente, ao tempo em que possibilita a estruturação das expectativas emancipatórias contrafáticas e as formas de sua realização funcional autológica.

²⁰⁰ STEIN, Ernildo. Nas raízes da controvérsia, 2009.

²⁰¹ CABRERA, Julio. Nas margens da filosofia da linguagem: conflitos e aproximações entre analíticas, hermenêuticas, fenomenologias e metacríticas da linguagem, 2003.

²⁰² OCAMPO, Sergio Pignuoli; BRASIL JR., Antonio. O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. 2020, p. 15-72; AMATO, Lucas Fucci; Marco Antonio BARROS, Loschiavo Leme de (org.). Teoria crítica dos sistemas: crítica, teoria social e direito, 2018.

²⁰³ FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro, 2017; FISCHER-LESCANO, Andreas. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt, 2010, p. 163-177.

²⁰⁴ DUTRA, Roberto. Por uma sociologia sistêmica pós-colonial das diferenças no interior da sociedade mundial moderna, 2020, p. 259-285.

²⁰⁵ DE GIORGI, Raffaele. Por uma ecologia dos direitos humanos, 2017.

- f) Articula saberes empíricos sobre o ambiente, observações descritivas sobre o que o direito é e percepções normativas sobre aquilo que ele deveria ser, sem, com isso, incorrer em falácias naturalistas ou no ceticismo teórico desinteressado.
- g) Promove uma crítica jurídica compatível com os pressupostos democráticos do estado de direito, mas não ignora seus *deficits* materiais e inclusivos, o que transcende à esfera da política estatal, contribuindo para uma correção funcional não disfuncionalizante.
- h) Revisa uma concepção funcional de Constituição que expande sua conexão com o ambiente (e não apenas com a política), rompendo internamente tanto com os ideais ontológicos perfeccionistas quanto com o pragmatismo consequencialista que dissolve sua normatividade contrafática.
- i) Abre novas possibilidades para a análise de direito comparado a partir da identificação de princípios funcionais comuns a subsistemas autodescritos como integrantes das famílias de *civil law* e *common law*.
- j) Estabelece bases paradigmáticas para a ressignificação ecológica de teorias fundamentais do direito, evitando o mascaramento lógico-formal e contribuindo para uma observação não metafísica do fenômeno jurídico compatível com a pluralidade e complexidade da sociedade moderna. Todavia, não recusa a autodescrição teórica presente nas operações jurídicas, mas oferece novos sentidos para a constituição normativa, os direitos fundamentais, os conceitos dogmáticos, dentre outros.

Assim, ao abrir novas possibilidades de observação, a pesquisa contribuirá direta e indiretamente com a reflexão científica sobre o direito. Coloca o direito no jogo, mas reconhece o caráter contrafático de sua normatividade; resiste ao relativismo, mas não sucumbe à metafísica; abre espaço para a interpenetração do sistema científico, mas não nega a natureza autônoma do sistema jurídico; não nega a força simbólica e a contribuição do direito para a transformação social, mas está atenta aos efeitos diabólicos desse símbolo. É, portanto, uma terceira possibilidade incluída entre o ceticismo descompromissado e o compromisso irresponsável frente às possibilidades emancipatórias do direito.

10 PRODUÇÃO CIENTÍFICA E REGISTROS RELEVANTES

A introdução e a fundamentação do marco teórico descritos em itens anteriores já anteciparam a evolução e a conexão histórica das pesquisas com este projeto. Neste item, destaca-se os pontos mais relevantes da produção acadêmica do postulante.

10.1 PRÊMIO CAPES DE TESE

O requerente foi vencedor do Prêmio Capes de Tese 2010, tendo a sua tese de doutoramento intitulada “Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva”²⁰⁶ defendida no Programa de pós-graduação em direito da UNISINOS eleita pela CAPES como a melhor tese defendida na área de concentração do Direito no ano de 2009. Na tese, a dobra da linguagem já coordenava a articulação entre compreensão hermenêutica e fechamento sistêmico, embora a articulação com a fenomenologia se desse a partir do jurisprudencialismo de Castanheira Neves e a hermenêutica jurídica de Dworkin.

10.2 BOLSAS DE PESQUISA

O requerente obteve bolsa de doutoramento financiada pelo CNPq em decorrência de ter sido, em 2006, aprovado em primeiro lugar na seleção para o Doutorado. Após o término do Doutorado, permaneceu mais um ano no programa da UNISINOS com auxílio de bolsa de pós-doutoramento oferecida também pelo CNPq. Em razão do prêmio Capes de Tese já referido acima, obteve bolsa de pós-doutoramento para realização de estágios de pesquisas cumpridos junto ao PPGD da UnB, sob a supervisão do Prof. Marcelo Neves, e junto à *Goethe Universität Frankfurt am Main*, sob a supervisão do Prof. Thomas Vesting. Em 2020, teve aprovada missão de trabalho na Alemanha no âmbito do Programa de Internacionalização CAPES-PRINT da UFBA, cuja execução foi prorrogada em razão da pandemia.

Em 2023, atuará entre setembro e dezembro como Professor Visitante do Kassel Institute for Sustainability - Uni Kassel, financiado pelo Programa Capes Print e onde iniciará a execução do presente projeto de pesquisa.

10.3 PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Aqui, destaca-se, apenas, a produção bibliográfica já publicada (artigos em periódicos, preponderantemente com Qualis A e capítulos de livros) dos últimos 5 (cinco) anos:

CARNEIRO, Wálber Araujo. Empirical research on ecological analysis of law. In: Gabriel Ferreira da Fonseca; Lucas Fucci Amato; Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros. (Org.). Contemporary socio-legal studies: empirical and global perspectives. 1ed. São Paulo: Faculdade de Direito USP, 2023, v. 1, p. 151-175.

²⁰⁶ A tese, orientada pelo Prof. Lenio Streck, foi publicada, após revisão e ampliação, pela Livraria do Advogado em 2011. CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*, 2011.

PORTELLA, A. A. ; CARNEIRO, Wálber Araujo ; CALIL, Bruno . A sistemática da alíquota única aplicada ao imposto sobre a renda e suas implicações sobre princípio da capacidade econômica. **DIKÉ**, v. 22, p. 348-382, 2023. (Qualis A)

CARNEIRO, Wálber Araujo. A pesquisa empírica na Análise Eco-lógica do Direito. **Revista Direito Mackenzie**, v. 16, p. 1-23, 2022. (Qualis A)

CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades. **Revista da Faculdade de Direito** (UFBA), v. 43, p. 1-49, 2021. (republicação de capítulo revisado)

CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas. In: Gabriel Ferreira da Fonseca; João Vitor de Souza Alves. (Org.). *Direitos sociais e interdisciplinaridade: reflexões sobre saúde, moradia, educação e trabalho no Brasil*. 1ed.Porto Alegre: Editora Fi, 2021, v. , p. 193-248. (artigo republicado com revisão)

CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise Ecológica do Direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, p. 17-46, 2020. (Qualis A).

CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, ano 18, n. 28, p. 37-72, jul./dez. 2020 (Qualis A).

CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas. **Revista de Direito Mackenzie**, v. 14, n. 2, p. 1-41, 2020. (Qualis A).

CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades. In: LIZIERO, Leonam; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). **Direito e sociedade** – Vol. 4. Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Ameraki, 2020.

CARNEIRO, Wálber Araujo. O papel da estruturação de esferas na modernidade. In: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; Victor, Sérgio Antônio Ferreira. (Org.). **Jurisprudência Sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 330-339.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Democracia e Constituição: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa . In: José Luis Bolzan de Moraes. (Org.). **Democracia sequestrada**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

CARNEIRO, Wálber Araujo. O estado do direito no Estado de Direito: por uma ecologia de suas possibilidades. In: José Luis Bolzan de Moraes. (Org.). **Estado & Constituição: o fim do Estado de Direito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 39-74.

CARNEIRO, Wálber Araujo. *Fundamental Rights of Peripheral Constitutions: a New Theoretical Approach and the Zika Virus in Brazil*. **BRICS Law Journal**, 5(4), 2018, p. 61-89.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Boa fé (inter) transubjetiva: das impossibilidades do espírito objetivo à ressignificação heterorreflexiva. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Ano 4, n. 6, 2018. (Qualis B).

CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global. **Revista de Direito Mackenzie**, p. 129-165, 2018. (Qualis A).

CARNEIRO, Wálber Araujo. Theory of positive law. In: WOLFRUM, Rüdiger; LACHENMANN, Frauke; GROTE, Rainer (editores). **Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law**. New York: Oxford University Press, 2018.

10.4 ORIENTAÇÕES E INDICADORES NO PPGD-UFBA

Credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA desde 2014, o postulante possui os seguintes indicadores (2014-2023):

- a) Supervisão das pesquisas de pós-doutoramento do Prof. Vladimir Luz, da UFF;
- b) 4 (quatro) orientações de Doutorado em andamento;
- c) 5 (cinco) orientações de Mestrado em andamento;
- d) Participação em DINTER (com a Federal de Sergipe) e MINTER, ambos em andamento;
- e) 1 (uma) orientação de Iniciação Científica com bolsa em andamento;
- f) 6 (seis) orientações de Mestrado concluídas;
- g) 3 (três) orientações de Doutorado concluídas;
- h) 8 (oito) orientações de Tirocínio docente concluídas; e
- i) 4 (quatro) orientações de Iniciação Científica concluídas.

10.5 ATIVIDADES EDITORAIS

- a) Coordenador-Editor da Revista da Faculdade de Direito da UFBA, encerrando o seu mandato no mês de junho de 2021, responsabilizando-se pela inclusão do periódico na plataforma eletrônica, introdução do sistema de *blind review* e retomada das edições periódicas;
- b) Avaliador *ad hoc* de muitas revistas, dentre elas a RECHTD, da Unisinos; Redes, da Unilassale; Revista Direitos e Garantias Fundamentais da FDV; RIHJ, do Instituto de Hermenêutica Jurídica; Revista *Opinión Jurídica*, da Universidade de Medelin e da *Oñati Socio-Legal Series*, do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati.

10.6 PARTICIPAÇÃO EM COLEGIADOS

Integra, pela terceira vez, o Colegiado de Pós-Graduação do PPGD, tendo participado em diversas gestões no Colegiado de Graduação. Também atuou como Vice-Chefe do Departamento ao qual pertencia. É, atualmente, Coordenador da Comissão Interna de Validação de Títulos Estrangeiros da Faculdade de Direito da UFBA e da Comissão de Internacionalização do PPGD.

10.7 PARTICIPAÇÃO NA AVALIAÇÃO QUADRIENAL DA CAPES

O proponente participou na condição de membro consultor do Comitê de Área de Direito da última avaliação quadrienal da CAPES.

11 CRONOGRAMA

Para fins do Chamada Pública n. 09/2023, a previsão para a duração das pesquisas é de (trinta e seis meses), compreendidos entre 1º de março de 2024 e 28 de fevereiro de 2027, obedecendo aos seguintes ciclos.

ATIVIDADE	2023.2	2024.1	2024.2	2025.1	2025.2	2025.1	2025.2
Revisão de literatura							
Análise evolutiva do subsistema DE							
Análise evolutiva do subsistema US							
Análise evolutiva do subsistema BR							
Reformulação teórica e relatório final							

12 FINANCIAMENTO

Os recursos para o desenvolvimento das pesquisas envolvem o vínculo funcional de Professor em regime de Dedicção Exclusiva com horas já alocadas às pesquisas desenvolvidas junto ao PPGD da UFBA e a bolsa Produtividade CNPq aqui requerida. A depender da modalidade, o auxílio de bancada permitirá o custeio de revisões, traduções, aquisição de bibliografia estrangeira inacessíveis gratuitamente por intermédio do portal de periódicos, viagens para apresentação de trabalho, dentre outros custos diretamente associados à pesquisa, nos termos do Edital 09/2023 e normas aplicáveis.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde. *Saúde e Sociedade*, v. 14, n. 3, São Paulo, 2005, p. 34-38.

ALMEIDA FILHO, Naomar de. *Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde*, 2005 PEIRCE, Charles S. *Conferências sobre pragmatismo*. São Paulo: Abril Cultural, 1974

AMATO, Lucas Fucci; Marco Antonio BARROS, Loschiavo Leme de (org.). *Teoria crítica dos sistemas: crítica, teoria social e direito*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

ATALIBA, Geraldo. Judiciário e minorias. *Revista de informação legislativa*, v. 24, n. 96, p. 189-94, 1987.

BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. *Raça, nação e classe*. São Paulo: Boitempo, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de direito administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.

BERGMANN, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. PL 867/2015. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". Brasília: Câmara dos deputados, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=286B1B87D7AF413244ADA930E17D364D.proposicoesWeb1?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/201.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4733/DF. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Relator Min. Edson Fachin. Portal STF. Processos. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 597285/RS. Giovane Pasqualito Fialho vs. UFRGS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2019].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no mandado de segurança n. 34.070/DF. Impetrante: Partido Popular Socialista. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º ago. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308995627&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815/RG. Recorrente: V D representada por M P D. Relatoria: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, [2019].

BROWN, Charles; TOADVINE, Ted (eds.) *Eco-phenomenology: back to the Earth itself*. New York: New York State University Press, 2003

BUCKLEY, Walter. "Society as a complex adaptive system" en Buckley, Walter (comp.), *Modern Systems Research for the Behavioral Scientist*, Estados Unidos: Aldine Publishing Company, 1968.

CABRERA, Julio. *Margens das filosofias da linguagem. Conflitos e aproximações entre analíticas, hermenêuticas, fenomenologias e metacríticas da linguagem*. Brasília: UNB, 2009

CABRERA, Julio. *Nas margens da filosofia da linguagem: conflitos e aproximações entre analíticas, hermenêuticas, fenomenologias e metacríticas da linguagem*. Brasília: Editora UnB, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPRA, F.; LUISI, P. L. The Systems View of Life: A Unifying Vision. New York: Cambridge University Press, 2014.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Crise e escassez no Estado social: da constitucionalização à judicialização simbólicas. *In*: MORAIS, J. L. B. de; COPETTI NETO, A. (org.). Estado e Constituição: Estado social e poder econômico face à crise global. Florianópolis: Empório do Direito. v. 1., 2015. p. 200-220.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Boa-Fé (Inter)Transubjetiva: das impossibilidades do espírito objetivo à ressignificação heterorreflexiva, *Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB*, Ano 4, n. 6, Lisboa, 2018.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Democracia e Constituição: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa . *In*: José Luis Bolzan de Moraes. (Org.). Democracia Sequestrada. 1. ed. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2019.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Escassez, eficácia e direitos sociais: em busca de novos paradigmas. *Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA*, v. 11, p. 371-388, 2004.

CARNEIRO, Wálber Araujo. *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARNEIRO, Wálber Araujo. *La pandemia de odio y las nuevas posibilidades de la moral: un análisis eco-lógico del sistema político de la sociedad*. *In*: CONGRESO INTERNACIONAL LA RAZÓN INMUNITARIA - EL DERECHO DE LAS DEMOCRACIAS A SOBERANÍA VIRAL. Bogotá: Universidad de Externado de Colombia, 2021 (prelo).

CARNEIRO, Wálber Araujo. O eclipse da esfera de proteção da liberdade individual não-econômica no constitucionalismo brasileiro: a supressão dos âmbitos de proteção categórica nos modelos estruturais da comunicação normativa. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 22, p. 97-115, 2017.

CARNEIRO, Wálber Araujo. O estado do direito no Estado de Direito: por uma ecologia de suas possibilidades. *In*: José Luis Bolzan de Moraes. (Org.). Estado & Constituição: o fim do Estado de Direito. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 12, n. 1, 2018.

CARNEIRO, Wálber Araujo. *Poiese primeira*, ação e comunicação social: uma ecologia do sentido entre fenomenologia e teoria dos sistemas. (prelo)

CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito (aguardando análise editorial pela Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD).

CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise Ecológica do Direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, p. 17-46, 2020.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise Ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 14, n. 2, p. 1-41, 2020.

CARNEIRO, Wálber Araujo. *Fundamental Rights of Peripheral Constitutions: A New Theoretical Approach and The Zika Virus in Brazil*. *BRICS Law Journal*, 5(4), 2018, p. 61-89.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Os princípios do direito: entre Hermes e Hades. In: LIZIERO, Leonam; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). *Direito e sociedade*. Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Ameraki, 2020.

CARNEIRO, Wálber Araujo. Processo e hermenêutica: a produção do direito como compreensão. *Direito UNIFACS*, v. 58, p. 1, 2005. Disponível em: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2005/docente/corpodocente.htm.

CÉSAR, Constança Marcondes; SANTOS, Célio William Araújo. A noção de crise em Husserl e a discussão acerca de sua superação. In *Revista Estudos Filosóficos UFSJ*, Brasil, núm. 10, 2017. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/art5-rev10.pdf>. [25 de julho de 2023]

CHYNOWETH, Paul. Legal research. In. KNIGHT, Andrew; RUDDOCK, Les (org.). *Advanced Research Methods in the Built Environment*, Chichester: Wiley Blackwell, 2008.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Saraiva, 2017

DE GIORGI, Raffaele. Por uma ecologia dos direitos humanos, R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.324-340, jan./jun. 2017.

DE GIORGI, Raffaele. Por uma ecologia dos direitos humanos. In *Revista Opinião Jurídica*, Brasil, ano 15, núm. 20, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1506>. [12 de julho de 2023]

DE LUNA, Frederick France: Constitution of 1848. In. *Encyclopedia of 1848 Revolutions*. Ohio University, 2005. Disponível em <https://www.ohio.edu/chastain/dh/frconst.htm>

DUTRA, Roberto. Por uma sociologia sistêmica pós-colonial das diferenças no interior da sociedade mundial moderna. *Sociedade e Estado* [online], 2020, p. 259-285. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202035010011>.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard U. Press, 1986, p. 225.

ELEY, L. *Transzendente Phänomenologie und Systemtheorie der Gesellschaft. Zur philosophischen Propädeutik der Sozialwissenschaften*. Friburgo: Rombach, 1972

ELY, John Hart. *Democracy and distrust: A theory of judicial review*. Harvard University Press, 1980.

ESPOSITO, Elena. Critique without crisis: Systems theory as a critical sociology. *Thesis Eleven*, v. 143, n. 1, p. 18-27, 2017

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 163 U.S. 537. *Plessy v. Ferguson*, 1896.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 347 U.S. 483. *Brown v. Board of Education of Topeka*, 1954.

FISCHER-LESCANO, Andreas. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt. *Novos estudos CEBRAP* [online]. 2010, pp. 163-177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100009>.

FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GILLMANN, Barbara. Kluft zwischen Top-Schülern und Schulversagern etwas verringert. Handelsblatt. 23 out. 2018. Disponível em: <https://www.handelsblatt.com/politik/deutschland/oecd-studie-kluft-zwischen-top-schuelern-und-schulversagern-etwas-verringert/23219384.html>.

GUATTARI, Félix. As três ecologias. Campinas: Papirus, 1996

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jurgen. Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

HEIDEGGER, Martin. A Origem da Obra de Arte. Lisboa: Edições 70. 2010. LUHMANN, Niklas. El arte de la sociedad, 2005

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In. ———. Ensaios e conferências. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007.

HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. 14 ed. Petrópolis: Vozes, 2005 STEIN, Ernildo. Introdução ao pensamento de Martin Heidegger. Ijuí: UNIJUÍ, 2002

HERZOG, Roman. Grundgesetz: Kommentar - begr. von Theodor Maunz und Günter Dürig. München: Beck, 2009.

HOECKE, Mark Van. *Methodology of Comparative Legal Research*. LaM december, 2015. DOI: 10.5553/REM/.000010

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In: HORKHEIMER, Max et al. Textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 125-169. (Coleção os pensadores).

HUSSERL, Edmund. La crisis de las ciencias europeas y la fenomenología transcendental. Buenos Aires: Prometeu, 2008, 52.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil - População EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>.

IZUZQUIZA, Ignacio. La urgencia de una nueva lógica. In. LUHMANN, Niklas. Sociedad y sistema: la ambición de la teoría. Barcelona: Paidós, 1990

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Tradução: Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

Knudsen, S.-E. Luhmann und Husserl. Systemtheorie im Verhältnis zur Phänomenologie. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2006.

LEITE, Denise; CAREGNATO, Célia Elizabete; MIORANDO, Bernardo Sfredo. A pesquisa interinstitucional e internacional sobre avaliação e redes de pesquisa. In. LEITE, Denise; CAREGNATO, Célia Elizabete (Org.). Redes de pesquisa e colaboração: conhecimento, avaliação e o controle internacional da ciência. Porto Alegre: Sulina, 2018.

- LEWKOW, Lionel. Luhmann, intérprete de Husserl: El observador observado. Buenos Aires: Miño y Dávila editores, 2017.
- LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. Tradução: Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2005, p. 41.
- LUHMANN, Niklas. La ciencia de la sociedad. Barcelona, Anthropos/Universidad Iberoamericana, 1996
- LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad. Ciudad de México: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. Los derechos fundamentales como institución: aportación a la sociología política. México: Editora Universidad Iberoamericana, 2010.
- LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociales: Lineamientos para una teoría. Rubí (Barcelona): Anthropos / México: Universidad Iberoamericana / Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998
- LUHMANN, Niklas. Organización y decisión. Mexico DF: Herder, 2010
- LUHMANN, Niklas. Grundrechte als Institution: ein Beitrag zur politischen Soziologie. Berlin: Duncker & Humblot, 1965.
- MELO, Rúrion. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação. Cadernos CRH, Salvador, vol. 24, n. 62, p. 249-262, mai./ago. 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MOITA LOPES, L.P. Uma linguística aplicada mestiça e ideológica. In: MOITA LOPES, L. P. (Org.). Por uma linguística aplicada indisciplinar. São Paulo: Parábola, 2006
- MORIN, Edgar. O método I: A natureza da natureza. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1987.
- MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.
- MORIN, Edgar. Entre Têmis e Leviatã: Uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005: 2005.
- MORIN, Edgar. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. Terra-pátria. Brasil: Sulina, 2003
- MORIN, Edgar; LISBOA, Eliane. Introdução ao pensamento complexo. Brasil: Sulina, 2005
- Carvalho, Francisco. “Da Ecologia Geral à Ecologia Humana”, en Forum Sociológico, Brasil, núm. 17, 2007, Disponible en <https://doi.org/10.4000/sociologico.1680>. [18 de julio de 2023]
- NAFARRATE, Javier Torres. El gran Luhmann. RBSD –Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n. 2, p. 6-24, mai./ago. 2018
- NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. From transconstitucionalism to transdemocracy. In *European Law Journal*, Italia, vol. 23, 2017.
- O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. Sociol. Antropol., Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 15-72. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v1011>.
- OCAMPO, Sergio Pignuoli; BRASIL JR., Antonio. (2020). O Cenário “Pós-Luhmanniano” e a América Latina: entrevistas com Marcelo Neves e Aldo Mascareño. Sociol. Antropol, Rio de Janeiro, p. 15-72. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v1011>.

- PIAGET, Jean. Epistemologia genética. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. À margem do Direito. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1912.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos estudos CEBRAP [online]. 2007, p. 71-94. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>. Acesso em: 4 ago. 2021.
- SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SCHÜTZ, Alfred. Fenomenologia del mundo social: introducción a la sociología comprensiva. Buenos Aires: Paidós, 1972
- SCHÜTZ, Alfred; LUCKMANN, Thomas. Las estructuras del mundo de la vida. Buenos Aires: Amorrortu, 2001.
- SELL, Carlos Eduardo. O Que é Teoria Sociológica Contemporânea? SELL, Carlos Eduardo; MARTINS, Carlos Benedito (orgs.) Teoria Sociológica Contemporânea. São Paulo, Annablume, 2017.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito ambiental e sustentabilidade. São Paulo: Juruá, 2006.
- SMEND, Rudolf. Verfassung und Verfassungsrecht. München: Duncker & Humblot, 1928.
- STEIN, Ernildo. Aproximações sobre hermenêutica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004
- STEIN, Ernildo. Nas raízes da controvérsia. In: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.
- STRECK, Lenio. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional: Educação Domiciliar. v. 2. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgadas inconstitucionais leis sobre Escola Livre e proibição de ensino de sexualidade. Portal STF, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392&ori=1>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Partidos questionam criação de colégios cívico-militares no Paraná. Portal STF. 20 de abril de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464467&tip=UN>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário confirma suspensão de decreto que instituiu política nacional de educação especial. Portal STF. 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457869&tip=UN>
- TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TEUBNER, Gunther. Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016
- THIOLLENT, Michel. Metodologia da Pesquisa-Ação. São Paulo: Cortez, 1985.
- THORNHILL, Chris. A Sociology of Constitutions: Constitutions and State Legitimacy in Historical-Sociological Perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

TYMIENIECKA, Anna-Teresa. The Great Metamorphosis of the Logos of Life in Ontopoietic Time. In TYMIENIECKA, Anna-Teresa. *Timing and Temporality in Islamic Philosophy and Phenomenology of Life, Islamic Philosophy and Occidental Phenomenology in Dialogue*. Dordrecht: Springer, 2007

VERDUCCI, Daniela. The Development of the Living Seed of Intentionality: From E. Husserl and E. Fink to Anna-Teresa Tymieniecka's Ontopoiesis of Life. In. *Analecta Husserliana: The Year Book of Phenomenological Research* (105), 2010, p. 19-37.

VESTING, Thomas. Ende der Verfassung? Zur Notwendigkeit der Neubewertung der symbolischen Dimension der Verfassung in der Postmoderne. In: Thomas Vesting e Stefan Koriath (orgs.) *Der Eigenwert des Verfassungsrechts. Was bleibt von der Verfassung nach der Globalisierung?*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2011, pp. 71-94.

WALZER, Michael. *Spheres of justice: a defense of Pluralism and Equality*. New York: Basic Books, 1983.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis: Editora UFSC, 1982. p. 48-57.

WEBER, Max. *Economy and society*. Boston: Harvard University Press, 2019.

ANEXO I

REFERÊNCIAS PRÉ-SELECIONADAS PARA REVISÃO

AZIZ, Sahar F. *A Court Decides Who is White Under Law*. *American Bar Association Journal*. [S.l.], 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Educação e Justiça. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília, Vol. 8, nº 2, p. 17-26, 1996.

BRANN, Eva T. Education, The Supreme Court, and the Constitution. In: LICHT, Robert A. **Is The Supreme Court the Guardian of the Constitution?** Washington D. C.: Editora American Interprise Institute, 1993.

BROWN, Frank. *The Road to Brown, Its Leaders, and the Future*. **Education and Urban Society**. v. 36, no. 3, 2004, pp. 255–265.

CARACILLO, Melissa Cainé. O direito à educação nas Constituições brasileira e espanhola. In: GARCIA, Maria. **Revista de Direito Educacional**. Ano 1. n. 2. Julho-Dezembro, 2010.

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002.

CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. **Cidadania: Educação e Exclusão Social**. Porto Alegre: Editora SAFe, 2000.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. (Org). **Ação afirmativa e Universidade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel (coord.). **Temas de direito à educação**. São Paulo: Editora Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Escola Superior do Ministério Público, 2010.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra: Editora Almedina, 2005.

GREEN, Preston. *Can State Constitutional Provisions Eliminate De Facto Segregation in the Public Schools?* **The Journal of Negro Education**. v. 68, n. 2, 1999.

GREENE, Jamal. **How Rights Went Wrong: Why Our Obsession with Rights is Tearing America Apart**. New York: Editora Mariner, 2021.

HILDEBRANDT, Uta. *Das Grundrecht Auf Religionsunterricht: Eine Untersuchung Zum Subjektiven Rechtsgehalt Des Art. 7 Abs. 3 Gg.* Tuebingen: Editora JCB Mohr (Paul Siebeck), 2000.

HSU, Yue-dian. *Selbstverwirklichungsrecht im pluralistischen Kulturstaat: zum Grundrecht auf Bildung im Grundgesetz*. Berlin: Editora Duncker & Humblot, 2000.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional Brasileiro: História, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Livre Expressão, 2009.

KARLAN, Pamela S. *What can Brown do for you? Neutral principles and the struggle over the Equal Protection Clause*. **Duke Law Journal**. v. 58, n. 6, 2009, p. 1049. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A197233223/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=34690bec

KELLEY, Melvin J. *Interpreting Equal Protection Clause Jurisprudence Under the Whiteness-Bell Curve: How Diversity Has Overtaken Equity in Education*". **Journal of Gender, Race and Justice**. v. 21, n. 1, 2017, p. 135. Gale Academic OneFile, link.gale.com/apps/doc/A541775706/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=c364467e

KUNZE, Axel; BERND, Verfasser. *Freiheit im Denken und Handeln: Eine pädagogisch-ethische und sozialetische Grundlegung des Rechts auf Bildung*. Bielefeld: Editora Bertelsmann, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à Educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

LIU, Goodwin. *Education, equality, and national citizenship*. **Yale Law Journal**. v. 116, n. 2, 2006, p. 330. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A155919021/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=1a31b8f7

LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive. **500 anos de educação no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2011.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Existem limites ao princípio da gratuidade do ensino público?** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 103, v. 945, 2014, p. 307-316.

MEAD, J.; LEWIS, M. *The Implications of the Use of Parental Choice as a Legal "Circuit Breaker"*. **American Educational Research Journal**, 2016, p. 100-131.

MEAD, Julie F. *Single-Gender 'Innovations': Can Publicly Funded Single-Gender School Choice Options Be Constitutionally Justified?* **Educational Administration Quarterly**. v. 39, n. 2, 2003, p. 164-86.

PAIVA, Ângela Randolpho. (Org). **Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2004.

RUSSO, Charles J. *Brown v Board of Education at 50: an update on school desegregation in the US*. **Education & the Law**, [S.l.], v. 16, n. 2/3, 2004, p. 183-189. Disponível em: <http://search-ebshost-com.ez10.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=15892693&lang=pt-br&site=ehost-live>.

RUX, Johannes; LANGER, *Thomas*. *Das Recht auf Bildung: völkerrechtliche Grundlagen und innerstaatliche Umsetzung*. Baden-Baden: Editora Nomos, 2009.

SPEER, Hugh W, and Kansas City Missouri Univ. *A Historical and Social Perspective on Brown V. Board of Education of Topeka with Present and Future Implications. Final Report*, [S.l.], 1968.

STEFEK, Helle. *Das Recht auf Bildung in der Europäischen Gemeinschaft: Möglichkeit und Notwendigkeit gemeinschaftsrechtlicher Vorgaben zur (Grund-)Bildung in Europa*. Hamburg : Editora Kovač, 2006.

SYLVESTER, Ina; et.al. (Org.). *Bildung, Recht, Chancen: Rahmenbedingungen, empirische Analysen und internationale Perspektiven zum Recht auf chancengleiche Bildung*. Münster: Editora Waxmann, 2009.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação não é privilégio*. 7. ed., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

VASCONCELOS, Sílvia Andréia. A Educação e a Constituição de 1988. In: GARCIA, Maria. *Revista de Direito Educacional*, ano 1., n. 2. Julho-Dezembro, 2010, p. 302- 320.

VIEIRA, Andréa Zacarias. O direito à educação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos numa perspectiva comparada com a jurisprudência do STF. In: GARCIA, Maria. *Revista de Direito Educacional*, ano 3, n. 6, Julho-Dezembro, 2012, p. 21-40.

VITERITTI, Joseph P. “Whose Equality? The Discouraging Politics of American Education (and What We Might Do about It)”. *Perspectives on Politics*. v. 9, no. 3, 2011, p. 585–596.